

Cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito

RELATÓRIO N.º 06/2023 – FS/SRATC
AUDITORIA



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 06/2023 – FS/SRATC

Auditoria ao cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito

Ação n.º 23/D102

Aprovação: 30-11-2023

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	4
Sumário	5

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Fundamento, natureza, objeto e âmbito	7
2. Objetivo	8
3. Fases da auditoria e metodologia	8
4. Condicionantes e limitações	9
5. Contraditório	9
6. Abastecimento, distribuição e comercialização dos gases de petróleo liquefeito na Região Autónoma dos Açores	10
7. O CIF no cálculo do PMVP dos gases de petróleo liquefeito	15
8. Competências do FRACDE	17

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

9. Cálculo do CIF	18
10. CIF's e quantidades comunicados ao FRACDE	24
11. Documentos de suporte ao CIF e às quantidades comunicados pelas entidades distribuidoras	26
12. Monitorização da correção do cálculo do CIF no apuramento do fator de uniformização	28
13. Adequabilidade das componentes constantes da fórmula do PMVP dos GPL	28
14. Controlo interno e Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do FRACDE	31

PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

15. Principais conclusões	32
16. Recomendações	34
17. Decisão	35
Conta de emolumentos	37
Ficha técnica	38



Anexos – Respostas dadas em contraditório	39
Apêndices	
I – Legislação citada	70
II – Índice do dossiê corrente	71

Índice de quadros

Quadro 1 – Formatos dos GPL distribuídos e comercializados na Região Autónoma dos Açores	14
Quadro 2 – CIF médio ponderado comunicado pela Norma-Açores, S.A. – 2008 a 2019.....	20

Siglas e abreviaturas

CAE	—	Custo unitário de armazenagem e enchimento
CD	—	Custo unitário de distribuição na ilha de consumo
cf.	—	confrontar
CIF	—	<i>Cost, Insurance and Freight</i>
CT ₁	—	Custo unitário do transporte para a ilha da primeira descarga
CT ₂	—	Custo unitário de transporte inter-ilhas
doc.	—	documento
doc. ^{os}	—	documentos
ED's	—	Entidades distribuidoras
EE	—	Custo unitário com a depreciação e manutenção de garrafas
FRACDE	—	Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico
FU	—	Fator de uniformização
GPL	—	Gases de petróleo liquefeito
INTOSAI	—	<i>International Organisation of Supreme Audit Institutions</i>
ISP	—	Imposto sobre os produtos petrolíferos
ISSAI	—	Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores
IVA	—	Imposto sobre o valor acrescentado
L. ^{da}	—	Limitada
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
M	—	Margem das empresas distribuidoras e dos revendedores
p.	—	página
PMVP	—	Preço(s) Máximo(s) de Venda ao Público
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
S.A.	—	Sociedade Anónima
SRFPAP	—	Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
UAT	—	Unidade de Apoio Técnico



Sumário

O que auditámos?

O Tribunal de Contas procedeu à verificação da correção do cálculo do valor do *Cost, Insurance and Freight* – CIF – nos gases de petróleo liquefeito, que constitui uma das componentes da fórmula de cálculo do preço máximo de venda ao público daquele produto petrolífero e energético.

A verificação da correção do cálculo do valor do CIF abrangeu o período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, inclusive.

O que concluímos?

- O CIF corresponde ao custo do produto na origem, que é dado pelo custo médio ponderado pelas quantidades adquiridas pelas entidades distribuidoras acrescido dos encargos bancários relativos à importação do produto e imposições aduaneiras ($2,06\% \times \text{CIF}$).
- Nos meses de março e junho de 2019, a Norma-Açores, S.A., comunicou ao FRACDE valores de CIF médios ponderados nulos, situação que a entidade pública considerou incompatível com a frequência do abastecimento dos GPL à Região Autónoma dos Açores.
- Após as solicitações efetuadas com vista à confirmação documental dos dados recebidos, o FRACDE tomou conhecimento que a Norma-Açores, S.A., procedia ao cálculo do CIF médio ponderado sem ter por suporte os documentos comprovativos dos dados (CIF e quantidades) comunicados pelas entidades distribuidoras.
- Os dados relativos ao CIF e às respetivas quantidades têm sido comunicados pela Galp Açores, S.A., e pela Rubis Energia Portugal, S.A., que, não obstante as diligências encetadas pelo FRACDE, permaneceram sem fornecer os documentos de suporte necessários à sua confirmação.
- Face à recusa de facultar os referidos documentos, que obstaculizou a verificação da conformidade dos dados comunicados, o FRACDE decidiu não calcular o CIF médio ponderado, tendo utilizado no cálculo do PMVP do GPL nos últimos 26 meses – dezembro de 2019 a janeiro de 2023 – o valor que lhe foi comunicado pela Norma-Açores, S.A., e que se reporta ao mês de novembro de 2019.
- É neste contexto de impossibilidade de validação dos dados comunicados, uma vez que não foram facultados os documentos de suporte dos mesmos, que a entidade pública deixou de fazer o apuramento mensal do fator de uniformização, sendo que a conta do GPL não tem qualquer movimento desde dezembro de 2019, não tendo havido lugar a regularização do acerto do FU do GPL.

- A documentação remetida pela Rubis Energia, S.A., ao Tribunal de Contas permite confirmar os dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A., e, posteriormente, ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, entre outubro de 2019 e janeiro de 2023 inclusive, considerando o âmbito temporal da auditoria, mas o mesmo já não se verificou relativamente à Galp Açores, S.A. e à Petrogal, S.A., cuja informação remetida ao Tribunal de Contas não permite validar os dados (CIF's e quantidades) comunicados àquelas entidades.
- Tendo em conta que os documentos de suporte remetidos ao Tribunal de Contas pela Galp Açores, S.A., e pela Petrogal, S.A., não permitem validar os dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A., e, posteriormente, ao FRACDE, conclui-se que o fator de uniformização apurado por esta entidade nos últimos anos poderá estar afetado por vícios de conformidade. Consequentemente pode estar em causa a correção do fator de uniformização calculado, bem como dos montantes pagos e/ou a pagar pela entidade pública, podendo estar em causa a lesão do erário público.
- O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do FRACDE, elaborado em 2017 e alterado em 2022, não identifica qualquer risco associado à fixação do preço máximo de venda ao público dos gases de petróleo liquefeito e ao apuramento dos montantes correspondentes ao fator de uniformização.

O que recomendamos?

Ao Governo Regional dos Açores

- Ponderar a adoção de um novo mecanismo de fixação do preço máximo de venda ao público dos gases de petróleo liquefeito na Região Autónoma dos Açores.

Ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico

- Adotar medidas no sentido de que o preço máximo de venda ao público dos gases de petróleo liquefeito na Região Autónoma dos Açores se conforme com as regras de formação previstas para o efeito, nos termos dos artigos 2.º, n.ºs 6 e 8, e 5.º do anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro;
- Identificar no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas os riscos associados à fixação do preço máximo de venda ao público dos gases de petróleo liquefeito e ao apuramento dos montantes correspondentes ao fator de uniformização.

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Fundamento, natureza, objeto e âmbito

- 1 A ação foi desenvolvida em execução do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas¹ e enquadra-se no plano estratégico trienal 2023-2025 do Tribunal de Contas, no eixo prioritário 2.1 – «Reforçar o controlo da legalidade e conformidade dos contratos públicos e dos atos e operações de gestão financeira geradores de despesa ou representativos de encargos e responsabilidades públicas», no âmbito do objetivo estratégico 2 – «Rigor e responsabilidade».
- 2 Reveste a natureza de auditoria de conformidade e incide sobre o *Cost, Insurance and Freight* (doravante, CIF²), nos gases de petróleo liquefeito que constitui uma das componentes da fórmula de cálculo do preço máximo de venda ao público daquele produto petrolífero e energético, nos termos do estabelecido no n.º 6 do artigo 2.º do anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro.
- 3 O âmbito temporal da ação abrangeu o período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, inclusive.
- 4 A entidade auditada é o Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico³ (doravante, FRACDE), que funciona na dependência da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública (doravante, SRFAP)⁴.
- 5 Os responsáveis pela gestão do FRACDE no período abrangido pela ação são⁵:
- entre janeiro de 2019 e dezembro de 2020, o Presidente do Conselho Diretivo, João Miguel Roque Filipe, e o Vogal Marco Paulo Castanheiro de Oliveira;
 - entre janeiro de 2021 a abril de 2022, o Presidente do Conselho Diretivo, João Paulo Brito Ventura, e o Vogal Marco Paulo Castanheiro de Oliveira⁶;

¹ O programa de fiscalização para 2023 foi aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2022, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 05-01-2023, p. 189, sob o n.º 6/2022, e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, II série, n.º 7, de 10-01-2023, sob o n.º 1/2023.

² De acordo com o n.º 6 do artigo 2.º do anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro, o «CIF representa o custo do produto na origem: corresponde ao custo médio ponderado pelas quantidades adquiridas pelas ED's acrescido dos encargos bancários relativos à importação do produto e imposições aduaneiras (2,06% x CIF)».

³ Organismo público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A, de 20 de julho. A orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2006/A, de 29 de junho.

⁴ De acordo com o Relatório de Gestão e Contas que integra o processo de prestação de contas (processo n.º 230/2022) e o sítio eletrónico do XIII Governo Regional (<https://portal.azores.gov.pt/web/xiii-gra>).

O FRACDE esteve na dependência da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, até 10-12-2022 (cf. artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2020/A, de 24 de dezembro), passando depois para a Presidência do Governo Regional dos Açores (cf. artigos 5.º, n.º 6, alínea p), e 19.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2022/A, de 28 de junho).

⁵ Cf. processos de prestação de contas n.ºs 223/2019, 105/2020, 329/2021 e 230/2022.

⁶ Esclarecimento prestado pelo FRACDE em sede de contraditório (doc. I.07.02.01.02).

- desde junho de 2022, a Presidente do Conselho Diretivo, Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia, e o Vogal Marco Paulo Castanheiro de Oliveira⁷.

2. Objetivo

- 6 A auditoria tem como objetivo verificar a correção do cálculo do CIF utilizado pelo FRACDE na fórmula do preço máximo de venda ao público dos gases de petróleo liquefeito⁸.

3. Fases da auditoria e metodologia

- 7 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento⁹, execução e elaboração do relato e do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente, no seu *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*, aprovado em 29-09-2016, bem como nos princípios, normas e orientações da *International Organisation of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI), instituição da qual o Tribunal de Contas é membro¹⁰, com as adaptações que se consideraram pertinentes, em função do tipo e natureza da auditoria.

- 8 Os trabalhos de campo decorreram nas instalações do FRACDE nos dias 31-01-2023 e 02-02-2023¹¹ e foram acompanhados pela Presidente e pelo Vogal do Conselho Diretivo.

- 9 Com vista à obtenção de elementos informativos adicionais, foram auscultadas as seguintes entidades públicas e privadas¹²:

- Alfândega de Ponta Delgada;
- Norma Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.;
- Galp Energia, S.A., que a reencaminhou para a Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A.;
- Rubis Energia Portugal, S.A.;
- Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A.;
- Sodigás Açores – Sociedade de Distribuição de Gás, S.A.;
- LPGNOA – New LPG Operator Açores, Unipessoal, L.da;

⁷ Esclarecimento prestado pelo FRACDE em sede de contraditório (doc. I.07.02.01.03).

⁸ A auditoria não inclui a apreciação da correção dos montantes correspondentes ao fator de uniformização, apurado conforme previsto nas regras de formação do Preço Máximo de Venda ao Público dos gases de petróleo liquefeito.

⁹ Onde se incluiu a elaboração e aprovação do Plano Global da Auditoria e a comunicação da auditoria à entidade auditada (doc.ºs: I.02.01; I.02.02; I.02.03 e I.02.04).

¹⁰ Designadamente nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI): 100 – Princípios fundamentais de auditoria do sector público; 400 – Princípios fundamentais de auditoria de conformidade; e 4000 – Norma para auditoria de conformidade.

¹¹ Doc.ºs I.03.01.01 e I.03.01.02.

¹² Cf. artigo 10.º da LOPTC.



- SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.;
- TERPARQUE – Armazenagem de Combustíveis, L.^{da}¹³.

10 Para efeitos de verificação da correção dos dados (CIF e quantidades) comunicados pelas entidades distribuidoras, foram selecionados 13 meses do âmbito temporal da auditoria, a saber: março, julho e novembro de 2019, 2020, 2021 e 2022 e janeiro de 2023¹⁴.

11 As verificações efetuadas foram sustentadas na legislação vigente à data dos factos relatados, a qual é mencionada no Apêndice I.

12 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no Apêndice II por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

4. Condicionantes e limitações

13 Realça-se a boa colaboração da entidade auditada.

14 Destaca-se igualmente a colaboração por parte das entidades consultadas, com exceção da TERPARQUE – Armazenagem de Combustíveis, L.^{da}, que não respondeu ao pedido efetuado. Salientando-se como aspeto limitativo ao normal desenvolvimento dos trabalhos, a ausência de respostas ou de informações documentadas, por parte da Galp Açores, S.A., e pela Petrogal, S.A., a algumas das questões e pedidos formulados.

5. Contraditório

15 Em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), o relato foi remetido ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, na qualidade de entidade auditada, bem como ao Presidente do Governo Regional, à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, à Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas e às entidades consultadas, enquanto partes interessadas¹⁵, para se pronunciarem, querendo.

¹³ Doc.^{os}: I.04.01.01.01.01 a I.04.01.01.01.03; I.04.01.02.01 a I.04.01.02.03; I.04.01.02.01 a I.04.01.02.03; I.04.01.03.01; I.04.01.03.02; I.04.01.04.01; I.04.01.04.02; I.04.01.05.01 a I.04.01.05.03; I.04.01.06.01 a I.04.01.06.03; I.04.01.07.01; I.04.01.07.02; I.04.01.08.01; I.04.01.08.02; I.04.01.09.01 e I.04.01.09.02.

¹⁴ Amostragem não estatística aleatória, efetuada com base no juízo dos auditores.

¹⁵ Doc.^{os} I.07.01.01 a I.07.01.28.

- 16 Foram obtidas respostas do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, da Rubis Energia Portugal, S.A., e da Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A., as quais foram tidas em conta na elaboração do Relatório¹⁶.
- 17 A Norma Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A., comunicou que nada tinha a referir sobre o teor do relato¹⁷, enquanto a Chefe do Gabinete da Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, referiu que o contraditório seria exercido pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico¹⁸.
- 18 Não se pronunciaram o Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores, a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a Galp Energia, S.A., a Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A., a Sodigás Açores – Sociedade de Distribuição de Gás, S.A., a LPGNOA – New LPG Operator Açores, Unipessoal, L.^{da}, a SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A., e a TERPARQUE – Armazenagem de Combustíveis, L.^{da}.
- 19 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas obtidas encontram-se integralmente transcritas nos Anexos I a V ao presente Relatório.
- 20 A resposta apresentada pela Galp Açores, S.A., foi classificada pela entidade como «[c]onfidencial». Neste contexto, apesar do relatório submetido a sessão ordinária conter, no texto, transcrições parcelares, e no anexo, a reprodução integral da resposta, as mesmas serão omitidas no documento remetido para conhecimento da entidade auditada e das partes interessadas, bem como do publicado na *Internet*.

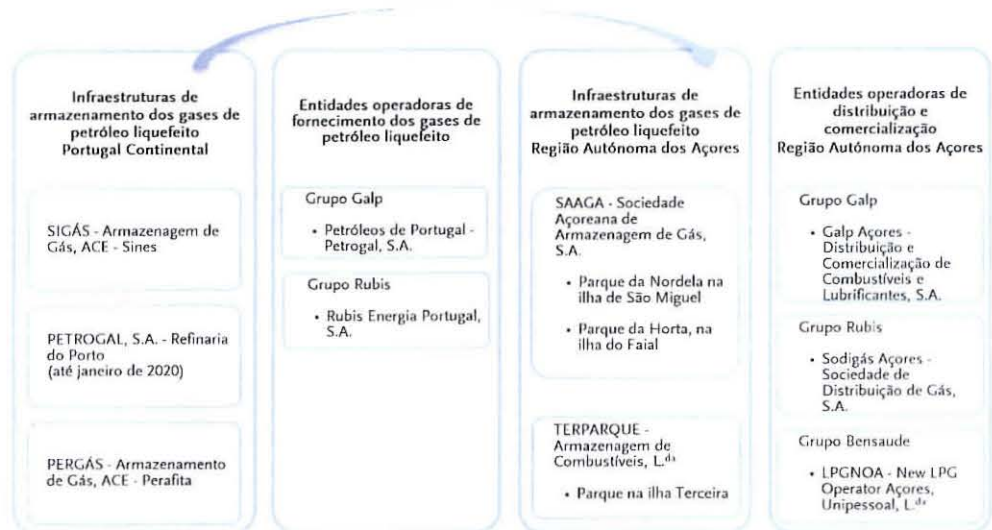
6. Abastecimento, distribuição e comercialização dos gases de petróleo liquefeito na Região Autónoma dos Açores

- 21 Em Portugal Continental existem três infraestruturas de armazenagem de gases de petróleo liquefeito, a partir das quais é feita a expedição deste produto para as infraestruturas de armazenamento situadas na Região Autónoma dos Açores. Estas infraestruturas mantêm os gases de petróleo liquefeito à sua guarda, sendo propriedade das respetivas entidades operadoras.
- 22 A logística associada ao abastecimento, distribuição e comercialização dos gases de petróleo liquefeito (doravante, GPL) na Região Autónoma dos Açores está sistematizada no esquema *infra*.

¹⁶ Doc.ºs I.07.02.01.01 a I.07.02.01.03; I.07.02.04.01; I.07.02.04.02; I.07.02.05.01 e I.07.02.05.02.

¹⁷ Doc.ºs I.07.02.02.01 e I.07.02.02.02.

¹⁸ Doc.ºs I.07.02.03.01 e I.07.02.03.02.



Fonte: Informações prestadas pela: Alfândega de Ponta Delgada (doc.^{os} 1.04.01.02.01 a 1.04.01.02.03 e 1.04.02.02.01 a 1.04.02.02.04); Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. (doc.^{os} 1.04.01.03.01 a 1.04.01.03.03, 1.04.02.04.01.01 a 1.04.02.04.01.03, 1.04.02.04.02.01 e 1.04.02.04.02.02); Galp Açores, Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. (doc.^{os} 1.04.01.05.01 a 1.04.01.05.04, 1.04.02.05.01 e 1.04.02.05.02); Rubis Energia Portugal, S.A. (doc.^{os} 1.04.01.04.01, 1.04.01.04.02, 1.04.02.08.01 e 1.04.02.08.02); Sodigás Açores – Sociedade de Distribuição de Gás, S.A. (doc.^{os} 1.04.01.06.01 a 1.04.01.06.03, 1.04.02.07.01 e 1.04.02.07.02); e LPGNOA – New LPG Operator Açores, Unipessoal, L^{da} (doc.^{os} 1.04.01.07.01, 1.04.01.07.02, 1.04.02.08.01 e 1.04.02.08.02).

23

O abastecimento dos GPL à Região Autónoma dos Açores é efetuado por duas entidades operadoras:

- Galp, através da Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. (doravante, Galp Açores, S.A.)¹⁹, que adquire os GPL à Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. (doravante, Petrogal, S.A.)²⁰.

A informação fornecida pelas duas empresas nada refere quanto ao momento em que é efetuada a transferência de propriedade dos GPL adquiridos pela Galp Açores, S.A., à Petrogal, S.A.

Em sede de contraditório, a Galp Açores, S.A., veio esclarecer que «17. (...) adquire GPL à Petrogal em regime CIF, e, portanto, a propriedade do produto transmite-se para a Galp Açores quando este é transferido para o navio»²¹.

Assim, tendo em conta o esclarecimento agora prestado, assinala-se que a Galp Açores, S.A., informou quanto ao momento em que é efetuada a transferência de propriedade dos GPL adquiridos pela Galp Açores, S.A., à Petrogal, S.A.

¹⁹ Empresa criada em 1996 sob a designação de Petrogal Açores, S.A., posteriormente redenominada para Galp Açores, S.A., totalmente detida pela Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. A sua atividade é a comercialização e distribuição de produtos petrolíferos e energéticos em todas as ilhas do Arquipélago dos Açores, sob a insígnia Galp. Por sua vez, a Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A., constituída em 1976, é detida em 100% pela Galp Energia, SGPS, S.A., empresa *holding* do grupo Galp Energia.

²⁰ Cf. resposta da Galp Açores, S.A., ao ofício n.º 704-UAT III, de 14-04-2023 (doc.^{os} 1.04.01.05.01 a 1.04.01.05.04; 1.04.02.05.01 e 1.04.02.05.02) e resposta da Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A., ao ofício n.º 707-UAT III, de 14-04-2023 (doc.^{os} 1.04.01.03.01 a 1.04.01.03.03, 1.04.02.04.01.01 a 1.04.02.04.01.03, 1.04.02.04.02.01 e 1.04.02.04.02.02).

²¹ Doc. 1.07.02.05.02.

Em resultado de diligências adicionais encetadas junto das mesmas, foi esclarecido que os GPL são adquiridos em portos situados em Portugal Continental pela Galp Açores, S.A., sendo o respetivo transporte da sua responsabilidade.

- Rubis Energia Portugal, S.A.²², que transfere os GPL das instalações de armazenagem situadas em Portugal Continental, adquirindo também *In-Tank* à Galp Açores, S.A., nas instalações de armazenagem na Região Autónoma dos Açores²³.

24 O navio de transporte dos GPL entre Portugal Continental e a Região Autónoma dos Açores é fretado pelo Grupo Galp²⁴ em condições comerciais acordadas para o efeito com o Grupo Rubis. O Grupo Galp (doravante, Galp), define a data do transporte e as quantidades a transportar por operador, procedendo ainda à escolha e nomeação da empresa inspetora do transporte dos GPL²⁵.

25 Em sede de contraditório, a Galp Açores, S.A., elucidou que «18. (...) Todavia, contrariamente ao que se poderá depreender (...) o transporte do GPL para a RAA é, na verdade, da responsabilidade da Petrogal, sendo que a modalidade de venda à Galp Açores, inclui para além do produto, a execução de toda a operação logística, nomeadamente o serviço de transporte marítimo e seguro de carga»²⁶.

26 O esclarecimento apresentado pela Galp Açores, S.A., não altera a observação formulada, sendo, contudo, passível de constituir um complemento à mesma.

27 No final da operação de descarga a Galp emite ao Grupo Rubis as faturas relativas ao frete e à inspeção²⁷.

28 À semelhança do que se verifica em Portugal Continental, as infraestruturas de armazenamento situadas na Região Autónoma dos Açores são detidas maioritariamente pela Galp, tendo o Grupo Rubis uma participação minoritária.

²² A empresa Rubis Energia Portugal, S.A., foi constituída em 2014, sendo uma subsidiária portuguesa do grupo Rubis. Esta empresa opera no mercado com a marca Rubis.

²³ Cf. resposta da Rubis Energia Portugal, S.A., ao ofício n.º 701-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.04.01, I.04.01.04.02, I.04.02.08.01 e I.04.02.08.02).

²⁴ A Galp controla duas das três infraestruturas existentes na Região Autónoma dos Açores, sendo a principal acionista da SAAGA, S.A. (parques da Nordela na ilha de São Miguel e da Horta na ilha do Faial). De acordo com o Relatório de Gestão e Contas do exercício de 2020, a Galp Açores, S.A., detinha 67,7% do capital e a Rubis Energia Portugal, S.A., 25,1%. A Galp detém, ainda, uma participação indireta na TERPARQUE, L.da, por via da SAAGA, S.A. Os principais acionistas da TERPARQUE, L.da, são o grupo Bensaúde (50,5%), a Iberazoria – Comércio de Combustíveis, S.A. (26%) e a SAAGA, S.A. (23,5%) (cf. p. 18 da Decisão de não oposição com condições e obrigações da Autoridade da Concorrência, de 27-09-2018 (Ccent.39/2017 RUBIS/Ativos Repsol)).

²⁵ Cf. p. 76 da Decisão de não oposição com condições e obrigações da Autoridade da Concorrência, de 27-09-2018 (Ccent.39/2017 RUBIS/Ativos Repsol), resposta da Galp Açores, S.A., ao ofício n.º 704-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.05.01 a I.04.01.05.04, I.04.02.05.01 e I.04.02.05.02) e resposta da Rubis Energia Portugal, S.A., ao ofício n.º 701-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.04.01, I.04.01.04.02, I.04.02.08.01 e I.04.02.08.02).

²⁶ Doc. I.07.02.05.02.

²⁷ Cf. p. 41 da Decisão de não oposição com condições e obrigações da Autoridade da Concorrência, de 27-09-2018 (Ccent.39/2017 RUBIS/Ativos Repsol).

- 29 A Rubis Energia Portugal, S.A., referiu que o «[G]rupo Rubis apenas detém uma participação societária (25,1%) na SAAGA, não tendo qualquer participação societária na TERPARQUE e apenas participa indiretamente nesta última por via da referida participação na SAAGA. Consequentemente, sugere-se que a afirmação reproduzida *supra* seja alterada no sentido de clarificar que o Grupo Rubis apenas detém participação minoritária direta na SAAGA»²⁸.
- 30 A questão trazida em contraditório pela Rubis Energia Portugal, S.A., não colhe, uma vez que a observação formulada não distingue se as participações detidas pela empresa nas infraestruturas de armazenamento situadas na Região Autónoma dos Açores são diretas e/ou indiretas.
- 31 A capacidade de armazenamento de cada uma das infraestruturas da Região e a sua alocação a cada operador²⁹, bem como as respetivas capacidades de receção dos GPL, apuradas em função das saídas deste produto verificadas desde a última receção³⁰, ditam as necessidades estimadas dos GPL a fornecer à Região Autónoma dos Açores.
- 32 A rotação do produto será semelhante nos três parques (SAAGA, S.A., nas ilhas de São Miguel e Faial, e TERPARQUE, L.^{da}, na ilha Terceira), por norma mensal, de forma a evitar ruturas no abastecimento dos clientes³¹.
- 33 Os GPL são transportados em granel, em navio butaneiro de pequeno porte, com destino às ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, onde estão localizadas as infraestruturas de armazenamento.
- 34 O transporte entre as ilhas de receção e as ilhas de Santa Maria, São Jorge, Pico e Corvo é assegurado por navios de navegação local, em paletes individuais, enquanto para as ilhas das Flores e da Graciosa é efetuado por navio porta contentores³².

²⁸ Doc. I.07.02.024.02.

²⁹ A informação relativa às capacidades de armazenagem dos gases de petróleo liquefeito no parque da TERPARQUE, L.^{da}, não foi disponibilizada. Segundo a SAAGA, S.A., as capacidades de armazenagem nos seus parques, por operador, são as seguintes:

Infraestruturas de armazenagem dos GPL na RAA	Galp Açores, S.A.		Rubis Energia Portugal, S.A.		Total	
	Quantidade	% (Peso no total por parque)	Quantidade	% (Peso no total por parque)	Quantidade	% (Peso no total por parque)
Parques da SAAGA, S.A.	1771	55,3	1429	44,7	3200	100,0
Nordela em São Miguel	1408	57,5	1042	42,5	2450	100,0
Horta no Faial	363	48,4	387	51,6	750	100,0

Fonte: Resposta da SAAGA, S.A., ao ofício n.º 762-UAT III, de 26-04-2023 (doc.ºs I.04.01.09.01, I.04.01.09.02 e I.04.02.10.01 a I.04.02.10.12).

³⁰ Cf. resposta da Galp Açores, S.A., ao ofício n.º 704-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.05.01 a I.04.01.05.04, I.04.02.05.01 e I.04.02.05.02), resposta da Rubis Energia Portugal, S.A., ao ofício n.º 701-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.04.01, I.04.01.04.02, I.04.02.08.01 e I.04.02.08.02) e resposta da SAAGA, S.A., ao ofício n.º 762-UAT III, de 26-04-2023 (doc.ºs I.04.01.09.01, I.04.01.09.02 e I.04.02.10.01 a I.04.02.10.12).

³¹ Cf. p. 78 da Decisão de não oposição com condições e obrigações da Autoridade da Concorrência, de 27-09-2018 (Ccent.39/2017 RUBIS/Ativos Repsol).

³² Cf. resposta da Galp Açores, S.A., ao ofício n.º 704-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.05.01 a I.04.01.05.04, I.04.02.05.01 e I.04.02.05.02).

35 Na Região Autónoma dos Açores existem três entidades operadoras de distribuição e comercialização, em primeira linha, dos GPL:

- A Galp Açores, S.A., empresa que comercializa e distribui GLP sob a insígnia Galp;
- A Sodigás Açores – Sociedade de Distribuição de Gás, S.A. (doravante, Sodigás Açores, S.A.), empresa pertencente à Rubis, criada em dezembro de 2017, que distribui e comercializa GLP sob a insígnia Rubis;
- A LPGNOA – New LPG Operator Açores, Unipessoal, L.^{da} (doravante, LPGNOA, L.^{da}), empresa pertencente ao Grupo Bensaúde, criada em março de 2019, que distribui e comercializa GPL em garrafas desde março de 2020, adquirido exclusivamente à Rubis, sob a insígnia OKEANA.

36 A Sodigás, S.A., e a LPGNOA, L.^{da}, operam ao abrigo de contratos de fornecimento de GPL celebrados com a Rubis, adquirindo o produto já na Região Autónoma dos Açores. A transferência de propriedade dos GPL ocorre à saída das instalações de armazenagem situadas na Região³³.

37 Os formatos dos GPL (garrafa, granel e canalizado) distribuídos e comercializados em cada uma das ilhas do Arquipélago dos Açores pelas três entidades operadoras são os seguintes:

Quadro 1 – Formatos dos GPL distribuídos e comercializados na Região Autónoma dos Açores

Entidades operadoras	Formato de gases de petróleo liquefeito	Ilhas do Arquipélago dos Açores								
		Santa Maria	São Miguel	Terceira	Graciosa	São Jorge	Pico	Faial	Flores	Corvo
Galp Açores, S.A.	Garrafa	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
	Granel		✓	✓						
	Canalizado		✓	✓						
Sodigás Açores, S.A.	Garrafa	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	
	Granel		✓	✓						
	Canalizado		✓	✓				✓		
LPGNOA, L. ^{da}	Garrafa		✓	✓	✓	✓	✓	✓		

Fonte: Informações fornecidas pela Galp Açores, S.A. (doc.ºs I.04.02.05.01 e I.04.02.05.02), pela Sodigás Açores, S.A. (doc.ºs I.04.02.07.01 e I.04.02.07.02) e pela LPGNOA, L.^{da} (doc.ºs I.04.02.08.01 e I.04.02.08.02).

38 A logística de distribuição e comercialização dos GPL em todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores envolve várias entidades, incluindo uma rede de revendedores de primeira e segunda linhas³⁴.

39 Sobre esta matéria, a Galp Açores, S.A., forneceu informação desenvolvida, evidenciando, por formatos de GPL, a sua relação comercial com os consumidores finais e com os revendedores, bem como as suas responsabilidades sobre os ativos³⁵.

³³ Cf. resposta da Sodigás Açores, S.A., ao ofício n.º 705-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.06.01 a I.04.01.06.03, I.04.02.06.01 e I.04.02.06.02) e resposta da LPGNOA, L.^{da}, ao ofício n.º 706-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.07.01, I.04.01.07.02, I.04.02.07.01 e I.04.02.07.02).

³⁴ Cf. resposta da Galp Açores, S.A., ao ofício n.º 704-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.05.01 a I.04.01.05.04, I.04.02.05.01 e I.04.02.05.02), resposta da Rubis Energia Portugal, S.A., ao ofício n.º 701-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.04.01, I.04.01.04.02, I.04.02.08.01 e I.04.02.08.02) e resposta da SAAGA, S.A., ao ofício n.º 762-UAT III, de 26-04-2023 (doc.ºs I.04.01.09.01, I.04.01.09.02 e I.04.02.10.01 a I.04.02.10.12).

³⁵ Cf. resposta da Galp Açores, S.A., ao ofício n.º 704-UAT III, de 14-04-2023 (doc.ºs I.04.01.05.01 a I.04.01.05.04, I.04.02.05.01 e I.04.02.05.02).



7. O CIF no cálculo do PMVP dos gases de petróleo liquefeito

40 Os GPL introduzidos no consumo na Região Autónoma dos Açores³⁶ estão sujeitos ao regime preços máximos de venda ao público³⁷ (doravante, PMVP), de acordo com o previsto na [Portaria n.º 25/2018](#), de 23 de março³⁸.

41 Os mecanismos de formação dos PMVP dos produtos petrolíferos e energéticos e, em concreto, dos GPL, constam do anexo à [Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010](#), de 27 de janeiro³⁹, sendo dados por um conjunto de expressões que integram diversas componentes.

42 O CIF⁴⁰ nos GPL constitui uma das componentes da fórmula de cálculo do PMVP daquele produto petrolífero e energético, obtido, no seu limite máximo em euros por quilograma, através da seguinte expressão⁴¹:

$$\text{PMVP} = (\text{CIF} + \text{EE} + \text{CT}_1 + \text{CAE} + \text{CT}_2 + \text{CD} + \text{M} + \text{ISP} + \text{IVA}) - \text{FU}$$

Em que:

- CIF = custo do produto na origem: corresponde ao custo médio ponderado pelas quantidades adquiridas pelas ED's acrescido dos encargos bancários relativos à importação do produto e imposições aduaneiras (2,06% x CIF);
- EE = custo unitário com a depreciação e manutenção de garrafas;
- CT₁ = custo unitário do transporte para a ilha da primeira descarga;
- CAE = custo unitário de armazenagem e enchimento;
- CT₂ = custo unitário de transporte inter-ilhas;
- CD = custo unitário de distribuição na ilha de consumo;

³⁶ Na sua maioria direcionados para a produção de águas quentes ou atividades de cozinha e são comercializados nas seguintes modalidades: i) garrafas com mais de 10 quilogramas, ii) a granel e iii) canalizado.

³⁷ O [Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A](#), de 8 de março, criou um regime jurídico de preços específico para a Região Autónoma dos Açores. Segundo o estabelecido no artigo 1.º deste diploma, os preços dos bens e serviços podem assumir a forma de preços livres, preços máximos, preços declarados, preços contratados, margens de comercialização fixadas ou preços vigiados. De acordo com o artigo 8.º, a sujeição dos bens e serviços aos diferentes regimes de preços é definida por portaria.

³⁸ Nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 1.º desta Portaria, «[a]s empresas interessadas poderão, em qualquer altura, solicitar a revisão dos preços instruindo o pedido com os elementos justificativos do aumento pretendido, designadamente com elementos contabilísticos sobre a evolução das respetivas atividades económicas e com a análise detalhada dos custos de produção e venda dos bens e serviços», podendo o FRACDE solicitar «(...) o envio de outros elementos que considerem necessários à apreciação do pedido e recorrer, para o mesmo efeito, ao exame direto da contabilidade das empresas».

A Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, alterada pela [Portaria n.º 46/2020](#), de 23 de abril, foi entretanto revogada pela [Portaria n.º 40/2023](#), de 25 de maio, com efeitos a 26-05-2023.

³⁹ Com as alterações introduzidas pela [Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2016](#), de 22 de janeiro, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 1/2016](#), de 1 de fevereiro.

⁴⁰ Sigla que deriva da expressão em inglês *Cost, Insurance and Freight* e que pode ser traduzida para português como «Custo, seguro e frete».

⁴¹ Cf. n.º 6 do artigo 2.º do anexo à [Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010](#), de 27 de janeiro.

- M = margem das empresas distribuidoras e dos revendedores;
- ISP = taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;
- IVA = valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado;
- FU = fator de uniformização, a calcular mensalmente, estabelecido de forma a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

43 No que respeita às componentes que integram a fórmula de cálculo do PMVP, verifica-se o seguinte:

- os montantes dos «EE», «CT1», «CAE», «CT2», «CD» e da «M» têm permanecido constantes desde 2002, com exceção do «CAE» para a ilha Terceira que foi atualizado no início do ano de 2012;
- a taxa do «ISP» aplicado à introdução no consumo dos GPL em todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores permanece constante nos 7,99 cêntimos por quilograma⁴²;
- os montantes do «CIF», «IVA» e «FU» são variáveis.

44 Relativamente ao facto dos montantes dos «EE», «CT1», «CAE», «CT2», «CD» e da «M» permanecerem constantes, a Rubis Energia Portugal, S.A., solicitou que «(...) seja referido no relatório que as perdas sofridas, só no caso da RUBIS, ascendem a mais de 10 milhões de euros»⁴³.

45 Ainda sobre esta matéria, o FRACDE, em contraditório, referiu que «Os restantes montantes da fórmula, sofreram uma alteração apenas em 2010 por causa da Terparque, na ilha Terceira. Não sofreram qualquer outra revisão até à presente data porque os pedidos efetuados nunca conseguiram demonstrar o efetivo custo da mercadoria vendida (...)».

46 Cumpre esclarecer que esta auditoria tem por objetivo verificar a correção do cálculo do CIF utilizado pelo FRACDE na fórmula do PMVP dos gases de petróleo liquefeito. As componentes «EE», «CT1», «CAE», «CT2», «CD» e da «M» da fórmula do PMVP não foram objeto de análise, pelo que não é possível efetuar qualquer observação quanto às mesmas.

8. Competências do FRACDE

47 Nos termos do disposto na alínea m) do artigo 4.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A](#), de 20 de julho, compete ao FRACDE «[c]olaborar com outras entidades na definição e execução da política de formação de preços».

⁴² A taxa do «ISP» aplicado aos gases de petróleo liquefeito corresponde ao fixado para Portugal continental (cf. artigo 11.º da [Portaria n.º 320-D/2011](#), de 30 de dezembro).

⁴³ Doc. I.07.02.024.02.

- 48 Por sua vez, cabe à Divisão de Planeamento e Estatística «[c]onferir os documentos [de] suporte das participações financeiras a pagar pelo Fundo Regional de Coesão, relativas à uniformização dos preços dos combustíveis» e «[p]ropor as alterações aos preços a praticar na Região Autónoma dos Açores que se mostrem necessárias», conforme estabelecem as alíneas f) e k) do n.º 1 do artigo 15.º do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2006/A, de 29 de junho.
- 49 De acordo com o artigo 5, n.ºs 1 e 2, do anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro⁴⁴, «[o]s fatores de uniformização (FU) são calculados, ouvidas as empresas distribuidoras (...)» e «[c]ompete ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico, pagar às empresas distribuidoras os montantes correspondentes aos factores de uniformização (FU) previstos nas regras de formação dos preços máximos de venda ao público».
- 50 Os PMVP dos GPL são fixados mensalmente pelos membros do Governo Regional com competência na matéria⁴⁵ e publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores⁴⁶.
- 51 Refira-se, ainda, que os PMVP aplicados na Região devem ser inferiores aos preços de referência praticados no continente (em percentagens que variam consoante os produtos envolvidos)⁴⁷.

⁴⁴ Com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2016, de 22 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2016, de 1 de fevereiro.

⁴⁵ Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, dos n.ºs 1 e 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, do n.º 1 da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril.

⁴⁶ Cf. Despachos Normativos publicados entre dezembro de 2019 e janeiro de 2023 (doc.ºs I.01.02.01 a I.01.02.50).

⁴⁷ Para o efeito, cf. Resolução do Conselho do Governo n.º 149/2012, de 30 de outubro, entretanto revogada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março.

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

9. Cálculo do CIF

- 52 Em 2001, a Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A. (doravante, Norma-Açores, S.A.)⁴⁸, assumiu o encargo de proceder à recolha, ponderação e agregação de determinados dados fornecidos individualmente pelas entidades operadoras Petrogal Açores, L.^{da}, SHELL Portuguesa, S.A., e BP Portuguesa, S.A., com a finalidade de facultar os valores ponderados e agregados às entidades oficiais que os solicitassem⁴⁹.
- 53 De acordo com as informações prestadas pela Norma-Açores, S.A. «Não houve qualquer envolvimento contratual (...) com o então Fundo Regional de Abastecimento, nem com qualquer das Entidades públicas que lhe sucederam». Refere ainda que «Com a celebração do acordo entre a Norma-Açores, S.A., e as EDs, foi dado conhecimento ao então Fundo Regional de Abastecimento da «DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE» da Norma-Açores, S.A., datada de 19 de junho de 2001 (...)»⁵⁰.
- 54 Um dos pressupostos definidos no referido acordo foi que «[c]ada uma das ED's forneceria isoladamente os seus elementos (quantidades importadas e respetivo CIF médio de importação) à Norma Açores, até [ao] 15.º dia do mês seguinte a que se refere a informação»⁵¹.
- 55 Até dezembro de 2019, com referência a novembro daquele ano, a Norma-Açores, S.A., procedeu ao cálculo do CIF médio ponderado, comunicando-o mensalmente ao FRACDE.
- 56 Este cálculo foi efetuado tendo por base os dados (CIF's e quantidades) fornecidos pelas designadas entidades distribuidoras (ED's). Contudo, não existe evidência de que tais dados estivessem documentalmente suportados.
- 57 Ao longo dos anos verificaram-se alterações quanto às entidades que inicialmente operavam no mercado, sem que as mesmas tenham sido refletidas no acordo celebrado com a Norma-Açores, S.A.⁵².

⁴⁸ Até ao início do ano de 2020, a Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A., era detida indiretamente pela Região Autónoma dos Açores, através da EDA – Electricidade dos Açores, S.A., que detinha 62,56% do seu capital social.

A alienação da totalidade das ações da Norma-Açores, S.A., detidas pela EDA, S.A., ocorreu em 13-02-2020, em resultado do processo de reestruturação do sector público empresarial regional, tendo sido autorizada pela [Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2020](#), de 6 de janeiro.

⁴⁹ Doc.ºs I.03.02.02.01.01 a I.03.02.02.01.12; I.04.02.01.01 e I.04.02.01.02.

⁵⁰ *Idem*.

⁵¹ Doc. I.04.02.01.01.02 (Anexo 1).

⁵² Doc.ºs I.04.01.02.01 a I.04.01.02.03; I.04.02.01.02.01 e I.04.02.01.02.02.

- 58 Sobre esta matéria a Rubis Energia Portugal, S.A., esclareceu, em contraditório, que «[o]s sucessivos processos de aquisição feitos pela Rubis – primeiro, em 2014, com a BP, e depois, em 2018, com a Repsol (sendo que esta, por sua vez, já tinha adquirido anteriormente o negócio da Shell) – foram na modalidade de cisão seguida de venda e trespasse respetivamente pelo que todas as respetivas obrigações contratuais passaram automaticamente para a esfera jurídica da Rubis, sem prejuízo de as diversas contrapartes terem sido devidamente informadas das transações ocorridas. Essa transmissão automática de vínculos dispensou a alteração formal dos respetivos títulos jurídicos, como era designadamente o caso do acordo com a Norma-Açores»⁵³.
- 59 O acordo celebrado pela Norma-Açores, S.A., para este efeito, «[t]erminou (...) no final de novembro de 2019, pois a partir dessa altura as ED's deixaram de requerer (...) a prestação de serviços contratados, uma vez que descontinuaram o envio dos dados estatísticos necessários para o cálculo da média ponderada do «CIF» (*“Incoterms CIF – Cost, Insurance and Freight”*, ou seja, «Custo, Seguro e Frete») e o pagamento respeitante a tais serviços»⁵⁴.
- 60 A Rubis Energia Portugal, S.A., veio elucidar, em sede de contraditório, a razão pela qual as entidades distribuidoras deixaram de enviar os dados à Norma-Açores, S.A., referindo que tal ocorreu «[p]or ordem direta do FRACDE que as empresas distribuidoras passaram a comunicar as informações relativas ao CIF diretamente ao FRACDE deixando, conseqüentemente, de as comunicar à Norma-Açores (vd. correio eletrónico de 27.01.2020, do Vogal do FRACDE, Marco Oliveira, que se anexa à presente pronúncia)»⁵⁵.
- 61 A Galp Açores, S.A., também veio clarificar esta matéria em contraditório, referindo:
27. (...) não nos parece resultar do que dissemos nos autos, que o acordo celebrado pela Norma Açores terminou, em dezembro de 2019, em virtude de as entidades distribuidoras, incluindo a Galp Açores, terem deixado de requerer a prestação dos serviços contratados e de terem descontinuado o envio dos dados necessários para o cálculo do CIF.
 28. Na realidade, (...) o referido contrato terminou antes na sequência da decisão, tomada pelo FRACDE, para ser implementada a partir de janeiro de 2020, no sentido de o CIF médio ponderado passar a ser calculado diretamente por este FRACDE, e, para esse efeito, a Galp Açores e a Rubis (as *supostas* “entidades distribuidoras”, ao abrigo da Resolução n.º 15/2010) passarem a remeter mensalmente ao FRACDE a informação relativa ao seu CIF e às quantidades de GPL, acompanhadas do respetivo suporte documental.
 29. Pelo que o término do acordo com a Norma Açores foi ditado, exclusivamente, pela iniciativa do FRACDE, e não, como se poderia interpretar do teor do Relato, de um qualquer incumprimento, inclusive pela Galp Açores, do acordo com a Norma Açores⁵⁶.
- 62 Os últimos dados reportados ao FRACDE pela Norma Açores, S.A., em dezembro de 2019, respeitam ao cálculo do CIF médio ponderado de novembro de 2019, com referência aos dados comunicados pela Galp Açores, S.A., e pela Rubis Energia Portugal, S.A.

⁵³ Doc. 1.07.02.04.02.

⁵⁴ Doc. 1.04.02.01.01.02.

⁵⁵ Doc. 1.07.02.04.02.

⁵⁶ Doc. 1.07.02.05.02.

- 63 Os valores de CIF médios ponderados relativos aos meses de março e junho de 2019, comunicados pela Norma-Açores, S.A., ao FRACDE, foram nulos, situação que a entidade pública considerou incompatível com a frequência do abastecimento dos GPL à Região Autónoma dos Açores.
- 64 No quadro seguinte apresentam-se os montantes do CIF médio ponderado compreendidos entre janeiro de 2018 e novembro de 2019, comunicado pela Norma-Açores, S.A., ao FRACDE.

Quadro 2 – CIF médio ponderado comunicado pela Norma-Açores, S.A. – 2008 a 2019

(em Euro por tonelada)

Ano	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
2008	587,68	577,37	558,09	546,90	616,03	607,37	661,06	608,40	612,89	493,05	382,00	304,54
2009	394,32	387,82	321,35	320,24	327,68	380,80	382,54	426,97	448,19	459,42	499,79	512,07
2010	592,24	573,80	583,22	541,59	546,49	544,62	494,61	521,35	589,07	604,18	698,28	743,53
2011	700,11	654,00	711,74	732,85	657,38	627,79	645,63	625,23	668,36	656,00	639,85	689,04
2012	774,34	805,35	811,63	760,15	620,42	510,35	631,25	740,92	819,81	759,55	869,40	789,82
2013	714,72	718,84	694,53	643,27	559,61	567,34	612,89	619,49	645,75	615,33	703,98	798,83
2014	726,19	676,26	620,36	610,37	599,73	613,42	633,85	601,18	604,70	583,45	507,01	460,78
2015	382,79	442,79	510,80	457,10	413,63	363,90	375,14	339,18	317,37	383,31	410,34	391,31
2016	334,07	299,10	336,81	319,67	310,95	353,86	293,16	307,46	355,90	399,60	403,61	451,72
2017	508,80	534,41	474,78	424,15	371,16	345,25	359,75	431,60	475,47	501,84	541,19	540,95
2018	499,43	445,59	430,62	463,35	526,95	520,43	526,15	532,42	573,31	560,92	473,34	Sem informação
2019	463,10	500,92	0,00	545,82	454,11	0,00	409,50	343,08	448,21	498,62	523,08	–

Fonte: Informações fornecidas pelo FRACDE (doc.^{os} I.03.02.02.01 a I.03.02.02.29, I.03.02.02.04, I.03.02.02.05 e I.03.02.02.06.03) e pela Norma-Açores, S.A. (doc. I.04.02.01.01).

- 65 Após as solicitações efetuadas com vista à confirmação documental dos dados recebidos, o FRACDE tomou conhecimento que a Norma-Açores, S.A., procedia ao cálculo do CIF médio ponderado sem ter por suporte os documentos comprovativos dos dados (CIF e quantidades) comunicados pelas entidades distribuidoras.
- 66 Em sede de contraditório a Rubis Energia Portugal, S.A., alegou o seguinte:

Presume a Rubis que esta afirmação constante do relato tenha por fonte direta a pronúncia do FRACDE no âmbito do presente processo de auditoria, mas, assim sendo, deverá ser expressamente assumido que se trata apenas do entendimento daquele. É que, em nome do rigor e da objetividade, não se pode tomar por um facto assente um entendimento pessoal expresso por uma entidade ainda para mais quando o mesmo é objetivamente inverosímil. Com efeito, não é possível crer que durante cerca de 20 anos – período em que Norma-Açores (empresa então pertencente ao sector público regional) procedeu ao cálculo do CIF médio ponderado – ninguém do Governo Regional dos Açores ou do FRACDE tivesse conhecimento do modo como a Norma-Açores procedia a esse cálculo. Se tal fosse verdade, estaria em causa uma situação de incompetência e de irresponsabilidade, em violação das mais elementares regras que conformam o exercício dos poderes públicos que lhes estão confiados. Como tal, requer-se, que no limite, a manter-se a afirmação supra reproduzida a mesma seja desconsiderada como facto e assumida apenas como alegação da entidade que a produziu⁵⁷.

- 67 A Galp Açores, S.A., também se pronunciou sobre a matéria em contraditório, referindo:

35. Ainda neste sentido, é incompreensível como afirma o FRACDE ter a convicção que o CIF calculado pela Norma Açores era-o com base em documentos contabilísticos de suporte de dados. Não nos parece sério nem sequer credível que, durante todos os anos decorridos, o

⁵⁷ Doc. I.07.02.04.02.

FRACDE nunca tivesse tomado conhecimento sobre a forma de cálculo, por parte da Norma Açores, do CIF ponderado⁵⁸.

68 Contudo, não existem evidências de que os dados comunicados para efeitos do cálculo do CIF, estivessem documentalmente suportados.

69 É neste contexto, que a partir de janeiro de 2020, o FRACDE passaria a proceder ao cálculo mensal do CIF médio ponderado, considerando que não lograram obter os documentos de suporte dos dados comunicados pelas entidades distribuidoras.

70 Efetivamente, para dar seguimento àquela decisão, e face à incerteza sobre as entidades distribuidoras a considerar para efeito do fornecimento dos referidos dados, o FRACDE solicitou à Galp, à Galp Açores, S.A., à Rubis Energia Portugal, S.A., e ao Grupo Bensaúde, a remessa, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que diz respeito, do CIF e das respetivas quantidades, acompanhados do suporte documental comprovativo dos mesmos⁵⁹.

71 De acordo com o FRACDE, até à presente data os dados têm sido comunicados pela Galp Açores, S.A., e pela Rubis Energia Portugal, S.A., que, não obstante as diligências encetadas, permanecem sem fornecer os documentos de suporte necessários à sua confirmação⁶⁰.

72 Sobre esta matéria a Galp Açores, S.A., referiu o seguinte:

30. Em virtude de inexistir base jurídica (...) que legitime o FRACDE a proceder ao cálculo mensal do CIF ponderado, e de estar em causa *informação comercial sensível* cujo tratamento confidencial o FRACDE não se comprometeu a assegurar (nomeadamente, ao abrigo de uma cláusula de confidencialidade, tal qual a existente no âmbito do acordo celebrado com a Norma Açores, no período anterior a 2020), a Galp Açores apenas relutantemente e sob protesto passou a remeter ao FRACDE, mensalmente, tal como solicitado, a informação relativa ao seu CIF e quantidades mensais (Nota de rodapé 3: Atentas as preocupações da Galp Açores, a necessidade de validar internamente o procedimento e a informação a enviar, bem como o respetivo formato, o envio desta informação ao FRACDE passou a ocorrer, de forma ininterrupta, a partir de dezembro de 2021, data em que foi comunicado ao FRACDE toda a informação passada até então em falta relativa ao período desde dezembro de 2019 até outubro de 2021).

34. O que a Galp Açores não ofereceu, e continua a não oferecer ao FRACDE, pelas razões acima aludidas, designadamente a falta de base jurídica definidora dos âmbitos objetivo e subjetivo das obrigações legais subjacentes, e a inexistência de condições acordadas com o FRACDE para o tratamento sigiloso da informação comercial sensível da Galp Açores, é a documentação que serve de suporte a esse CIF e às quantidades de GPL, mas que também nunca tinha sido fornecido à Norma Açores anteriormente⁶¹.

73 A Galp Açores, S.A., em contraditório, veio confirmar que não remete ao FRACDE a documentação que serve de suporte ao CIF e às quantidades GPL. Para o efeito, alega «(...) falta de base jurídica (...)».

⁵⁸ Doc. I.07.02.05.02.

⁵⁹ A título indicativo cf. doc. ⁰⁵ I.03.02.01.01; I.03.02.02.04.02 e I.03.02.02.04.04.

⁶⁰ A título indicativo cf. doc. I.03.02.02.04.01.

⁶¹ Doc. I.07.02.05.02.

- 74 Contudo, tal argumentação não colhe, considerando o disposto na alínea f) do n.º 1, do artigo 15.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2006/A, de 29 de junho, que aprova a orgânica do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, segundo o qual a Divisão de Planeamento e Estatística tem por competência «(...) conferir os documentos de suporte das participações financeiras a pagar pelo Fundo Regional de Coesão, relativas à uniformização dos preços dos combustíveis».
- 75 O facto de as entidades privadas não fornecerem os documentos comprovativos dos valores apresentados para o cálculo do CIF médio ponderado é suscetível de gerar dúvidas quanto à correção dos mesmos e consequentemente, quanto à legalidade do fator de uniformização (FU) apurado mensalmente, podendo, efetivamente, estar em causa a lesão do erário público.
- 76 Face à recusa de facultar os referidos documentos, que obstaculizou a verificação da conformidade dos dados comunicados, o FRACDE decidiu não calcular o CIF médio ponderado, tendo utilizado no cálculo do PMVP do GPL nos últimos 26 meses – dezembro de 2019 a janeiro de 2023 – o valor que lhe foi comunicado pela Norma-Açores, S.A., e que se reporta ao mês de novembro de 2019.
- 77 Sublinhe-se que é neste contexto de impossibilidade de validação dos dados comunicados, uma vez que não foram facultados os documentos de suporte dos mesmos, que a entidade pública deixou de fazer o apuramento mensal do FU. Segundo o FRACDE, a conta do GPL⁶²

⁶² A gestão da conta dos GPL funciona numa lógica de «conta corrente», de sentido positivo ou negativo, envolvendo compensações pecuniárias.

Em sede de contraditório a Rubis Energia Portugal, S.A., veio contestar a referida afirmação, alegando que «[c]ontraria frontalmente o disposto na regulamentação aplicável nos termos da qual – o n.º 2 do artigo 5.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro – as quantias respeitantes ao FU são pagas às entidades distribuidoras (...)», e acrescentando que «(...) nega categoricamente esta afirmação que se presume ter por fonte a pronúncia do FRACDE no âmbito da presente auditoria – uma vez que tem conhecimento pessoal que esse é o entendimento do FRACDE. Interessa que o Tribunal de Contas saiba que está presentemente em curso um litígio judicial em curso entre a Rubis e o FRACDE para discutir precisamente esta matéria e em que as visões das duas entidades são diametralmente opostas, não reconhecendo, pois, a Rubis que a "conta dos GPL funciona numa lógica de «conta corrente», de sentido positivo ou negativo, envolvendo compensações pecuniárias, procedimento aceite e mantido pelas entidades distribuidoras tidas para o efeito pelo FRACDE". Como tal, e uma vez que esta matéria até está a jusante do objeto da presente auditoria, e por razões de objetividade e equidade, requer-se que o Tribunal de Contas retire esta afirmação, ou que, no limite, a impute, única e exclusivamente, ao FRACDE». (doc. I.07.02.04.02).

A Galp Açores, S.A., também se pronunciou sobre o assunto em contraditório, referindo que «21. (...) ainda que se admita que a Galp Açores seja, na prática, "tida[s] para o efeito pelo FRACDE" como entidades distribuidoras, esta empresa não aceita a premissa de que esta suposta "conta corrente" possa resultar em débitos feitos à Galp Açores na sequência do apuramento, pelo FRACDE, do Fator de Uniformização ("FU"), tal como definido pela Resolução n.º 15/2010.», acrescentando que «22. (...) o que se lê no artigo 5.º dessa Resolução n.º 15/2010, é que compete ao FRACDE calcular o FU (cf. n.º 1) e "pagar às empresas distribuidoras os montantes correspondentes aos factores de uniformização (FU) previstos nas regras de formação dos preços máximos de venda ao público" (cf. n.º 2), não prevendo essa Resolução a hipótese inversa, de serem as entidades distribuidoras a ressarcir ou compensar o FRACDE pelos factores de uniformização.», pelo que «23. (...) a possibilidade de esta empresa poder ser debitada por montantes relativos àqueles factores de uniformização, não corresponde ao direito» (doc. I.07.02.05.02).

Na sequência do contraditório da Rubis Energia Portugal, S.A., retirou-se a segunda parte da conclusão da nota de rodapé 62, a saber: «(...) procedimento aceite e mantido pelas entidades distribuidoras tidas para o efeito pelo FRACDE». Não obstante, destaca-se o preconizado no artigo 5, n.ºs 1 e 2, do anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro, em que «[o]s factores de uniformização (FU) são calculados, ouvidas as empresas distribuidoras (...)» e «[c]ompete ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico, pagar às empresas distribuidoras os montantes correspondentes aos factores de uniformização (FU) previstos nas regras de formação dos preços máximos de venda ao público».

não tem qualquer movimento desde dezembro de 2019⁶³, sem que tenha havido lugar à regularização do acerto do FU do GPL.

78 Entre janeiro de 2019 e janeiro de 2023, inclusive, os PMVP dos GPL mantiveram-se constantes, registando apenas alterações pontuais, em virtude, por um lado, da decisão governamental no sentido de baixar o PMVP dos GPL em 5,00 cêntimos, em junho de 2020, e da alteração da taxa do IVA de 18% para 16%, em junho de 2021.

79 Em sede de contraditório a Rubis Energia Portugal, S.A., alegou o seguinte:

A assunção deste comportamento por parte do FRACDE é de todo incompreensível dado que ao não fazer, desde dezembro de 2019, qualquer tipo de apuramento mensal do FU a pagar às entidades distribuidoras, o FRACDE desconsidera o encargo acumulado que o pagamento do FU tem nas suas contas. Sendo as contas do FRACDE certamente objeto de auditoria, e ou de certificação, é certamente de questionar qual o tratamento contabilístico que esta situação tão anómala recebeu⁶⁴.

80 Também a Galp Açores, S.A., se pronunciou em contraditório, referindo que:

24. (...) o FRACDE não faz o apuramento mensal do FU desde dezembro de 2019, não obstante as repetidas insistências por parte da Galp Açores nesse sentido. Este comportamento não só é lesivo dos interesses a Galp Açores, como, representando um encargo a suportar pelo FRACDE, é igualmente lesivo do erário público, porquanto representa um encargo acumulado que, aparentemente, está a ser obliterado pelo FRACDE.

25. De acordo com as estimativas da Galp Açores (Nota de rodapé 2: calculadas com base nos CIFs mensais comunicados pela Galp Açores ao FRACDE), este encargo pode, atualmente, representar cerca de 4.000.000,00 EUR (quatro milhões de euros)⁶⁵.

81 Sobre esta matéria, destaca-se que o FU é uma componente variável da fórmula do PMVP estabelecido de forma a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores. Esta componente é calculada mensalmente. Para este cálculo concorre o montante do CIF que corresponde ao custo médio ponderado pelas quantidades adquiridas pelas ED's acrescido dos encargos bancários relativos à importação do produto e imposições aduaneiras (2,06%*CIF) (sobre a fórmula do PMVP, cf. ponto 7, *supra*).

82 Ora, existindo dúvidas quanto à correção dos CIF indicados pelas entidades distribuidoras e face à recusa destas entidades em apresentar ao FRACDE os documentos comprovativos dos CIF, pode estar em causa a correção dos FU calculados, e consequentemente dos montantes pagos e/ou a pagar pela entidade pública.

83 Destaca-se também que esta auditoria tem a natureza de «auditoria de conformidade» incidindo sobre o CIF nos gases de petróleo liquefeito que constitui uma das componentes da fórmula de cálculo do PMVP daquele produto petrolífero e energético.

⁶³ Doc.ºs 1.03.02.06.47 e 1.03.02.07.01.

⁶⁴ Doc. 1.07.02.04.02.

⁶⁵ Doc. 1.07.02.05.02.

10. CIF's e quantidades comunicados ao FRACDE

84 O CIF comunicado pela Galp Açores, S.A., e pela Rubis Energia Portugal, S.A., à Norma-Açores, S.A., e, posteriormente ao FRACDE, no período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, inclusive, teve subjacente critérios distintos de apuramento⁶⁶.

85 A Galp Açores, S.A., comunicou os seguintes dados:

- valor do CIF em Dólar/Tonelada, que resulta de cotações *Platts MEAN FOB Seagoing Butane*, acrescido de um prémio que agrega, entre outros, os custos de importação e logísticos dos GPL no território português. Esta informação foi fornecida pela Petrogal, S.A., empresa a quem adquire o produto;
- quantidades de GPL importadas, as quais foram nulas na generalidade dos meses⁶⁷;
- taxa de câmbio média mensal para conversão do Dólar em Euro, apurada com base nas publicações do Banco Central Europeu.

86 A Galp Açores, S.A., não comunicou as quantidades adquiridas dos GPL, nem respeitou a periodicidade mensal de reporte de dados⁶⁸.

87 Por sua vez, a Rubis Energia Portugal, S.A., comunicou mensalmente os seguintes elementos:

- valor do CIF apurado com base no valor do produto em stock, valorizado de acordo com as regras contabilísticas da Rubis, calculado em Euro/Tonelada. Apesar do CIF ser apurado em Euro, o valor é comunicado em Dólar, utilizando como referência a média mensal das taxas de câmbio publicadas pelo Banco de Portugal;
- custo mensal de armazenagem e “*handing*” prestado pela Sigás, ACE, calculado em Euro/Tonelada;
- valor faturado pela empresa fornecedora dos GPL, quando aplicável;
- quantidades dos GPL transferidos e adquiridos para abastecimento da Região Autónoma dos Açores.

88 Não foi possível identificar os motivos que levaram a que cada uma das entidades comunicasse um CIF apurado com base em critérios distintos.

89 Também não foi possível esclarecer o porquê da Galp Açores, S.A., não ter comunicado as quantidades dos GPL adquiridos para abastecimento da Região Autónoma dos Açores, nem ter cumprido a periodicidade de reporte dos dados.

⁶⁶ Informações fornecidas pelo FRACDE (doc.^{os} 03.02.02.02.04, 03.02.02.02.05 e 03.02.02.06.03, 1.03.02.06 e 1.03.02.07) e papéis de trabalho (doc.^{os} 1.05.02 e 1.05.03).

⁶⁷ As quantidades a comunicar mensalmente deveriam ser as relativas aos GPL adquiridos para abastecimento da Região Autónoma dos Açores.

⁶⁸ Informações remetidas pela Norma-Açores S.A., e pelo FRACDE (doc.^{os} 1.04.02.01.01.02 e 1.03.02.07.03 a 1.03.02.07.11 A), sintetizados nos papéis de trabalho (doc. 1.05.01).

- 90 Sobre os dados comunicados, a Galp Açores, S.A., alegou em contraditório o seguinte:
- 33. (...) não é verdade que a Galp Açores não tivesse fornecido o seu CIF e quantidades mensais, embora o tivesse feito em período posterior aos factos (...).
 - 39. Relativamente ao (...) reporte (à Norma Açores e, posteriormente, ao FRACDE), as quantidades de GPL comunicadas, com base nos dados disponibilizados à Galp Açores pela Petrogal, corresponderam às quantidades de GPL importadas efetivamente para o território nacional (e não, como se poderia supor, às quantidades transferidas para a RAA).
 - 40. E, de facto, meses existem, neste período, em que nenhuma quantidades de GPL importado foram reportadas.
 - 41. Tal deve-se, não a qualquer omissão ou irregularidade no reporte feito, mas à circunstância de tais importações não terem, à altura, sido consideradas necessárias face aos níveis de consumo e procura interna.
 - 48. É verdade, conforme referido, que as quantidades de GPL comunicadas pela Galp Açores à Norma Açores (até dezembro de 2019) e, posteriormente, ao FRACDE, corresponderam às quantidades de GPL importadas para o território nacional e não as que foram especificamente, transportadas para a RAA, todavia, (...) não existe, nem à data dos factos existia, qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual que defina o objeto de tal comunicação, incluindo ao nível das quantidades de GPL.
 - 50. A Galp Açores comunicou quantidades que são qualitativamente diferentes das quantidades que este Tribunal considera, é certo, mas fê-lo: por entender que eram as quantidades corretas a comunicar (uma vez que também entende que a noção de CIF, para os efeitos da fórmula a que a Resolução n.º 15/2010 respeita, deverá corresponder ao custo do produto na origem, considerando a respetiva importação para o território nacional (...)⁶⁹.

- 91 A Rubis Energia Portugal, S.A., também se pronunciou em contraditório, começando por fazer menção à explicação dada na sua carta de 24-03-2023, referindo que:

“Cada ED tem a sua forma de calcular o custo do stock médio mensal: do seu lado, a Rubis calcula com base numa média ponderada de acordo com as regras contabilísticas do Grupo Rubis; já outra ED terá certamente custos associados diferentes e uma forma diferente de valorizar o seu stock (FIFO, LIFO, etc.). (...)”

As empresas distribuidoras trabalham de forma distintas e o tratamento contabilístico dos custos é diferente de umas para as outras – razão pela qual o CIF apurado por cada uma tem necessariamente de ter por base critérios distintos⁷⁰.

- 92 A expressão utilizada para o cálculo mensal do CIF médio ponderado é a seguinte⁷¹:

$$\frac{[(CIF \times \text{quantidades}) + (CIF \times \text{quantidades})]}{\text{Total das quantidades}} / \text{Taxa de câmbio para conversão do Dólar em Euro}$$

- 93 No período temporal abrangido pela auditoria concorrem para a incorreção do valor calculado mensalmente do CIF médio ponderado os seguintes fatores: *i)* a comunicação de quantidades nulas de GPL pela Galp Açores, S.A., na quase totalidade dos meses analisados e, *ii)* a ausência do reporte mensal dos dados pela Galp Açores, S.A.

⁶⁹ Doc. I.07.02.05.02.

⁷⁰ Doc. I.07.02.04.02.

⁷¹ Elaboração própria, com base na informação recolhida no decurso da auditoria.

11. Documentos de suporte ao CIF e às quantidades comunicados pelas entidades distribuidoras

94 Para efeitos de confirmação dos dados (CIF's e quantidades) comunicados pelas entidades distribuidoras consideradas para o efeito, o Tribunal de Contas solicitou a colaboração das mesmas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC, no sentido de remeterem os respetivos documentos suporte⁷².

95 Nas suas respostas, a Rubis Energia Portugal, S.A., a Galp Açores, S.A., e a Petrogal, S.A., remeteram diversos documentos⁷³.

96 Após a análise comparativa destes elementos com as informações disponibilizadas pela entidade auditada⁷⁴, pela Alfândega de Ponta Delgada⁷⁵ e pela Norma-Açores, S.A.⁷⁶, verificou-se o seguinte:

- Rubis Energia Portugal, S.A.⁷⁷:

A documentação enviada permite confirmar os dados (CIF e quantidades) comunicados⁷⁸ à Norma-Açores, S.A., e ao FRACDE, entre outubro de 2019 e janeiro de 2023 inclusive, considerando o período abrangido pela auditoria⁷⁹.

Segundo a Rubis Energia Portugal, S.A., naqueles meses a valorização do inventário foi efetuada manualmente. Só a partir de outubro de 2019, inclusive, é que foi implementado o módulo de inventários no «sistema ERP Navision da Rubis», pelo que a valorização do inventário passou a ser feita automaticamente.

Acrescenta, ainda, que os dados (CIF's e quantidades) relativos às aquisições *in-Tank* à Galp Açores, S.A., nas instalações de armazenagem na Região Autónoma dos Açores, nos meses de março e maio de 2019, não foram comunicados. Estes seriam reportados pela empresa fornecedora, mas como tal não aconteceu, a partir destas datas a Rubis Energia Portugal, S.A., passou a reportar também estas quantidades.

No mês de junho de 2019 não foram comunicados dados, porque não foi efetuado qualquer fornecimento de GPL à Região Autónoma dos Açores, devido ao facto de existirem em armazém quantidades suficientes para o abastecimento de GPL na Região Autónoma dos Açores.

⁷² Doc.ºs I.04.01.03.01 a I.04.01.03.03, I.04.01.05.01 a I.04.01.05.04, I.04.01.04.01 e I.04.01.04.02.

⁷³ Doc.ºs I.04.02.01 a I.04.02.10, I.04.02.05.02.01, I.04.02.05.02.02 e I.04.02.08.01 a I.04.02.08.03.

⁷⁴ Doc.ºs I.03.02.06.02, I.03.02.06.04 a I.03.02.06.16, I.03.02.06.18 a I.03.02.06.29, I.03.02.06.34 a I.03.02.06.46 e I.03.02.07.03 a I.03.02.07.11 A.

⁷⁵ Doc.ºs I.04.02.02.01 a I.04.02.02.04.

⁷⁶ Doc.ºs I.04.02.01.01.01, I.04.02.01.01.02, I.04.02.01.02.01 e I.04.02.01.02.02.

⁷⁷ Os documentos de suporte enviados ao Tribunal de Contas são constituídos por: *i)* mapa resumo das quantidades transportadas e adquiridas mensalmente e do valor do CIF apurado; *ii)* mapas das quantidades de GPL descarregados nos Açores; *iii)* mapas de valorização do inventário; e *iv)* faturas emitidas pela Sigás, S.A., relativas ao custo mensal do serviço de armazenagem e *handling*.

⁷⁸ Doc.ºs I.05.02 e I.05.03.

⁷⁹ Cf. papéis de trabalho (doc.ºs I.05.02 e I.05.03).

- Galp Açores, S.A.⁸⁰:

A documentação remetida não permite validar os dados (CIF e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A., e ao FRACDE, que segundo refere, foram disponibilizados pela Petrogal, S.A.

Reitera-se que os dados comunicados pela Galp Açores, S.A., reportam-se a importações, ou seja, a um valor de CIF que resulta de cotações *Platts MEAN FOB Seagoing Butane*, acrescido de um prémio que agrega, entre outros, os custos de importação e logísticos dos GPL no território português, bem como a quantidades importadas.

- Petrogal, S.A.⁸¹:

Também neste caso, a documentação remetida não permite validar os dados fornecidos à Galp Açores, S.A., e comunicados à Norma-Açores, S.A., e ao FRACDE.

97 Em sede de contraditório a Galp Açores, S.A., justificou a não remessa ao Tribunal de Contas dos documentos suporte comprovativos dos dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A., e ao FRACDE, no decurso do período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, alegando que «52. (...) porque tal não lhe foi solicitado por este Tribunal (...) [e que] a Galp Açores não enviou os seus dados de CIF, pelo que também não teria sido possível a este Tribunal confirmar os valores de CIF comunicados anteriormente à Norma Açores e ao FRACDE»⁸².

98 A afirmação da Galp Açores, S.A., quanto a «(...) tal não lhe foi solicitado por este Tribunal (...)», não corresponde à verdade dos factos. O Tribunal, através do ofício n.º 704-UAT III, de 2023-04-14, solicitou à Galp Açores, S.A., que «comprova[sse] documentalmente as quantidades recebidas de petróleo liquefeito em cada uma das ilhas de descarga da Região Autónoma dos Açores, bem como o valor do CIF associado, durante o período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, inclusive». Referiu-se ainda, que «[p]or razões de confidencialidade não será divulgada a informação recebida».

99 A Galp Açores, S.A., em resposta, limitou-se a apresentar uma «(...) tabela com a informação solicitada no que se refere a quantidades recebidas em cada uma das ilhas de descarga e respetivas datas de recebimento»⁸³. Informou também que «No que ao CIF se refere, a Galp Açores esclarece que não existe CIF por ilha, apenas CIF para a RAA»⁸⁴.

100 Em síntese, a Galp Açores, S.A., não comprovou documentalmente as quantidades recebidas de petróleo liquefeito em cada uma das ilhas de descarga da Região Autónoma

⁸⁰ Os documentos de suporte enviados ao Tribunal de Contas são constituídos por: i) mapa resumo das quantidades de GPL recebidas nas instalações de receção nas três ilhas de descarga (São Miguel, Terceira e Faial); e, ii) mapas das quantidades de GPL descarregadas nos Açores.

⁸¹ Os documentos de suporte enviados ao Tribunal de Contas são constituídos por: i) mapa resumo das quantidades de GPL transportadas entre Portugal continental e cada uma das ilhas de descarga da Região Autónoma dos Açores; e, ii) documentos emitidos pela Sigás, S.A., a confirmar as quantidades do manifesto de carga.

⁸² Doc. 1.07.02.05.02.

⁸³ Doc. 1.04.02.05.

⁸⁴ *Idem*.

dos Açores, bem como o valor do CIF associado, durante o período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, conforme solicitado.

101 Face ao exposto, conclui-se que a documentação remetida pela Rubis Energia, S.A., ao Tribunal de Contas permite confirmar os dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A. e, posteriormente, ao FRACDE, com exceção dos relativos aos meses de janeiro a setembro de 2019⁸⁵ pelos motivos *supra* indicados.

102 Relativamente à Galp Açores, S.A., e à Petrogal, S.A., os documentos de suporte remetidos ao Tribunal de Contas não permitem validar os dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A., e ao FRACDE⁸⁶.

12. Monitorização da correção do cálculo do CIF no apuramento do fator de uniformização

103 Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2006/A, de 29 de junho, compete à Divisão de Planeamento e Estatística do FRACDE «[c]onferir os documentos suporte das participações financeiras a pagar pelo Fundo Regional de Coesão, relativas à uniformização dos preços dos combustíveis»;».

104 Neste âmbito, o FRACDE confirmou a inexistência de ações de verificação da correção do CIF apresentado pela Norma-Açores, S.A., face à convicção de que os dados apresentados por esta entidade, ao abrigo da declaração de confidencialidade, eram calculados tendo por base documentos contabilísticos de suporte aos dados (CIF's e quantidades) comunicados mensalmente pelas entidades distribuidoras consideradas para o efeito⁸⁷.

105 Tendo em conta que os documentos de suporte remetidos ao Tribunal de Contas pela Galp Açores, S.A. e pela Petrogal, S.A. não permitem validar os dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A. e, posteriormente, ao FRACDE, conclui-se que o fator de uniformização apurado por esta entidade nos últimos anos poderá estar afetado por vícios de conformidade. Consequentemente pode estar em causa a correção do fator de uniformização calculado, bem como dos montantes pagos e/ou a pagar pela entidade pública, podendo estar em causa a lesão do erário público.

13. Adequabilidade das componentes constantes da fórmula do PMVP dos GPL

106 A fórmula de cálculo do PMVP dos GPL compreende um conjunto de componentes que permanecem constantes há mais de 20 anos, designadamente: «EE»; «CT₁»; «CAE»; «CT₂»; «CD» e «M».

107 Neste âmbito, afigura incluir-se também a componente «CIF», que está associada à importação dos GPL do mercado internacional para Portugal Continental. O objetivo

⁸⁵ Cf. papéis de trabalho (doc.ºs I.05.02 e I.05.03).

⁸⁶ O FRACDE, em contraditório, referiu que «(...) pondera promover a remessa do relatório para o DIAP de Ponta Delgada, para efeitos de eventual apreciação criminal do comportamento das entidades distribuidoras». O que constitui o meio adequado a apurar se os factos pretéritos relatados consubstanciam a prática de infração penal.

⁸⁷ Doc.ºs I.03.02.01.01 e I.03.02.03.01.

subjacente à introdução daquela componente na fórmula de cálculo do PMVP dos GPL é o de considerar o custo do produto na origem associado às quantidades dos GPL que abastecem a Região Autónoma dos Açores, ou seja, o custo associado aos GPL adquiridos e/ou transferidos por cada uma das entidades distribuidoras com proveniência em Portugal Continental e respetivas quantidades.

108 O n.º 6 do artigo 2.º anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro, determina quanto à componente CIF que esta «[r]epresenta o custo do produto na origem: corresponde ao custo médio ponderado pelas quantidades adquiridas pelas ED's (...)».

109 Relativamente à sigla ED's, não se encontra referência ao seu significado, sendo comumente entendida como “entidades distribuidoras”.

110 De igual modo, da referida norma não resulta de forma clara e precisa quais as entidades distribuidoras a considerar para efeitos de comunicação de dados, isto é, se as entidades operadoras no abastecimento dos GPL à Região Autónoma dos Açores ou se as entidades operadoras na distribuição e comercialização dos GPL na Região.

111 Em contraditório a Galp Açores, S.A., pronunciou-se sobre esta matéria, referindo que «20. (...) inexistente lei ou regulamento que defina quem são as entidades distribuidoras para efeitos da legislação relevante do GPL, incluindo para os efeitos da Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro (a “Resolução n.º 15/2010”) (que de facto, alude a essa figura, todavia sem concretizar quais as entidades a considerar para esse efeito ou o critério a usar para delimitar tal universo)»⁸⁸.

112 Subsistem, assim, dúvidas sobre as entidades a considerar, uma vez que, sendo o fator de uniformização apurado com base nas quantidades vendidas que são comunicadas pela Galp Açores, S.A. e pela Rubis Energia Portugal, S.A., não dispõe o FRACDE de informação suficiente para aferir se esta última empresa lhe comunica as quantidades vendidas só da Sodigás Açores, S.A., ou se, pelo contrário, incluem também as quantidades vendidas pela LPGNOA, L.^{da}.

113 A Rubis Energia Portugal, S.A., em comunicação dirigida ao FRACDE, em novembro de 2021⁸⁹ e, posteriormente, ao Tribunal de Contas, com conhecimento daquele Fundo, em março de 2023⁹⁰, apresentou uma proposta de alteração da componente CIF que integra a fórmula de cálculo do PMVP dos GPL, alertando ainda para a necessidade de atualização dos valores das restantes componentes daquela fórmula, tendo sugerido ao FRACDE valores concretos para cada uma.

114 Transcreve-se o seguinte excerto da comunicação efetuada pela Rubis Energia Portugal, S.A., ao Tribunal de Contas:

10. Uma vez que o objetivo do CIF é obter um custo de referência do produto à saída dos instalações de armazenagem do Continente (custo do produto e restante custos associados com o frete, a armazenagem, as sobre estadias, os seguros, etc.), o que seria porventura mais crucial

⁸⁸ Doc. I.07.02.05.02.

⁸⁹ Doc. I.03.02.02.05.04.

⁹⁰ Doc. I.04.02.03.

nesta matéria é que fosse alterada a componente CIF da fórmula de cálculo através, designadamente, da utilização de uma cotação internacional *Platt's* acrescido dos custos logísticos associados (frete, armazenagem, sobre estadias, seguros, etc.) – tal como utilizado no Anexo à Resolução do Governo Regional n.º 15/2010 para outros produtos petrolíferos –, critério mais objetivo e transparente e insuscetível de suscitar riscos necessariamente decorrentes de partilha involuntária de informação sensível das ED's.

11. O CIF é apenas um dos elementos da fórmula de preços, sendo que todos os restantes se encontram desfasados da realidade uma vez que os mesmos não são revistos há mais de 20 anos.

115 Não se conhece, à data, quaisquer desenvolvimentos sobre esta matéria.

116 Em sede de contraditório a Galp Açores, S.A. apresentou também uma proposta alternativa para a fórmula de cálculo do PMVP, assente, segundo refere, «7. (...) em componentes com maior respaldo da prática nacional e internacional deste mercado», propondo a utilização de uma cotação *Platts Mean FOB Seagoing (Butane)* acrescida de um prémio, que incluía, entre outras, as seguintes parcelas: frete (até Portugal Continental), seguro, encargos de descarga, encargos financeiros e encargos de receção e armazenagem, considerando que «(...) deve ser definido um mecanismo que permita a atempada atualização de cada um dos componentes da fórmula – preferencialmente, alinhado com os normais comportamentos de mercado –, evitando, dessa forma, que situações como aquela em que atualmente nos encontramos ocorram no futuro»⁹¹.

117 Importa referir que, considera-se oportuno a adoção de um novo mecanismo de fixação do PMVP dos GPL na Região Autónoma dos Açores, promovendo-se um reajustamento na regulamentação aprovada por normativos anteriores⁹², concretamente no que respeita à componente CIF, utilizando-se como referência uma cotação internacional, à semelhança do que já sucede em matéria de fixação de PMVP de outros produtos petrolíferos e energéticos, o que aliás se afigura consensual junto das partes interessadas na atualidade.

118 Em sede de contraditório o FRACDE informa que «[e]studa atualmente a utilização de uma cotação internacional *platt's* na componente CIF, que permita prescindir, no futuro, dos elementos das entidades distribuidoras, designadamente o custo médio ponderado do produto na origem», acrescentando que «Os restantes montantes da fórmula, sofreram uma alteração apenas em 2010 por causa da Terparque, na ilha Terceira. Não sofreram qualquer outra revisão até à presente data porque os pedidos efetuados nunca conseguiram demonstrar o efetivo custo da mercadoria vendida. Aliás, muitos documentos chegaram com valores rasurados no caso do gás, e os custos apresentados por produto, não coincidiam, por exemplo, com o somatório total apresentado nas contas oficiais da GALP»⁹³.

⁹¹ Doc. I.07.02.05.02.

⁹² Designadamente a [Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010](#), de 27 de janeiro, na sua redação atual.

⁹³ Doc. I.07.02.01.02.



14. Controlo interno e Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do FRACDE

- 119 O funcionamento do Conselho Diretivo e dos serviços do FRACDE revelou um elevado grau de informalidade, tendo sido detetadas algumas falhas ao nível do controlo interno daquele Fundo, que se consideram relevantes salientar:
- a decisão tomada pelo FRACDE, em 2019, de proceder ao cálculo do CIF médio ponderado não foi lavrada em Ata;
 - as reuniões realizadas com a tutela e com as entidades operadoras, referidas pelo FRACDE, onde terão sido abordadas as questões relacionadas com a matéria apreciada na presente auditoria, não foram lavradas em Ata.
- 120 Acresce referir que no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do FRACDE, elaborado em 2017 e alterado em 2022, não foi possível identificar qualquer risco associado à fixação do PMVP dos GPL e ao apuramento dos montantes correspondentes ao fator de uniformização⁹⁴.
- 121 Em sede de contraditório o FRACDE refere que «No que concerne à sugestão de alteração do *Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*, por forma a identificar o risco associado à fixação do PMVP dos GPL, a mesma será acolhida. Este risco não consta do citado Plano, até à presente data, por não ter havido a perceção que esta situação devia estar aí contemplada⁹⁵.

⁹⁴ Foram identificados quatro riscos de corrupção e infrações conexas: Utilização indevida de fundos (risco moderado); Atribuição indevida de subsídios (risco fraco); Benefício a entidades fornecedoras de bens e serviços (risco fraco) e Conluio entre os funcionários.

⁹⁵ Doc. I.07.02.01.02.

PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

15. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
7.	Os gases de petróleo liquefeito introduzidos no consumo na Região Autónoma dos Açores estão sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.
7.	O CIF constitui uma das componentes da fórmula de cálculo do PMVP dos GPL, obtido, no seu limite máximo em euros por quilograma, através da seguinte expressão: $\text{PMVP} = (\text{CIF} + \text{EE} + \text{CT}_1 + \text{CAE} + \text{CT}_2 + \text{CD} + \text{M} + \text{ISP} + \text{IVA}) - \text{FU}.$
7.	O CIF corresponde ao custo do produto na origem, sendo dado pelo custo médio ponderado pelas quantidades adquiridas pelas entidades distribuidoras acrescido dos encargos bancários relativos à importação do produto e imposições aduaneiras (2,06% x CIF).
9.	Em 2001, a Norma-Açores, S.A., assumiu o encargo de proceder à recolha, ponderação e agregação de determinados dados fornecidos individualmente pelas entidades operadoras Petrogal Açores, L. ^{da} , SHELL Portuguesa, S.A., e BP Portuguesa, S.A., com a finalidade de facultar os valores ponderados e agregados às entidades oficiais que os solicitassem.
9.	Os últimos dados reportados ao FRACDE pela Norma Açores, S.A., em dezembro de 2019, respeitam ao cálculo do CIF médio ponderado de novembro de 2019, com referência aos dados comunicados pela Galp Açores, S.A., e pela Rubis Energia Portugal, S.A. Contudo, não existe evidência de que tais dados estivessem documentalmente suportados.
9.	Nos meses de março e junho de 2019, a Norma-Açores, S.A., comunicou ao FRACDE valores de CIF médios ponderados nulos, situação que a entidade pública considerou incompatível com a frequência do abastecimento dos GPL à Região Autónoma dos Açores.
9.	Após as solicitações efetuadas com vista à confirmação documental dos dados recebidos, o FRACDE tomou conhecimento que a Norma-Açores, S.A., procedia ao cálculo do CIF médio ponderado sem ter por suporte os documentos comprovativos dos dados (CIF e quantidades) comunicados pelas entidades distribuidoras.
9.	Os dados relativos ao CIF e às respetivas quantidades têm sido comunicados pela Galp Açores, S.A., e pela Rubis Energia Portugal, S.A., que, não obstante as diligências encetadas pelo FRACDE, permaneceram sem fornecer os documentos de suporte necessários à sua confirmação.
9.	Face à recusa de facultar os referidos documentos, que obstaculizou a verificação da conformidade dos dados comunicados, o FRACDE decidiu não calcular o CIF médio ponderado, tendo utilizado no cálculo do PMVP do GPL nos últimos 26 meses – dezembro de 2019 a janeiro de 2023 – o valor que lhe foi comunicado pela Norma-Açores, S.A., e que se reporta ao mês de novembro de 2019.

Ponto do Relatório	Conclusões
9.	<p>É neste contexto de impossibilidade de validação dos dados comunicados, uma vez que não foram facultados os documentos de suporte dos mesmos, que a entidade pública deixou de fazer o apuramento mensal do fator de uniformização, sendo que a conta do GPL não tem qualquer movimento desde dezembro de 2019, não tendo havido lugar a regularização do acerto do FU do GPL.</p>
10.	<p>O CIF comunicado pela Galp Açores, S.A., e pela Rubis Energia Portugal, S.A., à Norma-Açores, S.A., e, posteriormente, ao FRACDE, no período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, inclusive, teve subjacente critérios distintos de apuramento.</p>
10.	<p>No período temporal abrangido pela auditoria concorrem para a incorreção do valor calculado mensalmente do CIF médio ponderado os seguintes fatores: <i>i)</i> a comunicação de quantidades nulas de GPL pela Galp Açores, S.A., na quase totalidade dos meses analisados e <i>ii)</i> a ausência do reporte mensal dos dados pela Galp Açores, S.A.</p>
11.	<p>Através da análise realizada aos dados comunicados pelas entidades distribuidoras, concluiu-se que a documentação remetida pela Rubis Energia, S.A., permite confirmar os dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A., e, posteriormente, ao FRACDE, entre outubro de 2019 e janeiro de 2023 inclusive, considerando o período abrangido pela auditoria.</p>
11.	<p>Relativamente à Galp Açores, S.A., e à Petrogal, S.A., a informação remetida ao Tribunal de Contas não permite validar os dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A., e ao FRACDE.</p>
12.	<p>Tendo em conta que os documentos de suporte remetidos ao Tribunal de Contas pela Galp Açores, S.A., e pela Petrogal, S.A., não permitem validar os dados (CIF's e quantidades) comunicados à Norma-Açores, S.A., e, posteriormente, ao FRACDE, conclui-se que o fator de uniformização apurado por esta entidade nos últimos anos poderá estar afetado por vícios de conformidade. Consequentemente pode estar em causa a correção do fator de uniformização calculado, bem como dos montantes pagos e/ou a pagar pela entidade pública, podendo estar em causa a lesão do erário público.</p>
14.	<p>O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do FRACDE, elaborado em 2017 e alterado em 2022, não identifica qualquer risco associado à fixação do PMVP dos GPL e ao apuramento dos montantes correspondentes ao fator de uniformização.</p>

16. Recomendações

122

Tendo presente as observações constantes deste Relatório, formulam-se as seguintes recomendações:

N.º	Entidade/Recomendações	Impactos esperados	Ponto do Relatório
1. ^a	<p>Ao Governo Regional dos Açores</p> <p>Ponderar a adoção de um novo mecanismo de fixação do PMVP dos GPL na Região Autónoma dos Açores, concretamente no que respeita à componente CIF, utilizando-se como referência, nomeadamente, uma cotação internacional, à semelhança do que já sucede em matéria de fixação de preços máximos de venda ao público de outros produtos petrolíferos e energéticos, o que aliás se afigura consensual junto das partes interessadas na atualidade.</p>	Melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.	7. a 13.
2. ^a	<p>Ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico</p> <p>Adotar medidas no sentido de que o PMVP dos GPL na Região Autónoma dos Açores se conforme com as regras de formação previstas para o efeito, nos termos dos artigos 2.º, n.ºs 6 e 8, e 5.º do anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro.</p>	Cumprimento da legalidade.	9. 12.
3. ^a	<p>Identificar no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas os riscos associado à fixação do PMVP dos GPL e ao apuramento dos montantes correspondentes ao fator de uniformização.</p>	Melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.	14.

Impacto esperado: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

CS

17. Decisão

Aprova-se o presente Relatório, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea a), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, todos da LOPTC.

A Presidência do Governo Regional dos Açores e o Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico deverão informar o Tribunal, até 30-06-2024 sobre as medidas tomadas em acatamento das recomendações formuladas.

Expressa-se à entidade auditada e às entidades consultadas o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação, bem como à Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, que se pronunciou na fase do relato.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia deste Relatório ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico.

Remeta-se também cópia do presente Relatório às seguintes entidades:

- Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública;
- Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;
- Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.;
- Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A.;
- Rubis Energia Portugal, S.A.;
- Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A.;
- Sodigás Açores – Sociedade de Distribuição de Gás, S.A.;
- LPGNOA – New LPG Operator Açores, Unipessoal, L.da;
- SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.;
- TERPARQUE – Armazenagem de Combustíveis, L.da.

Entregue-se ao Magistrado do Ministério Público cópia do presente Relatório, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

O documento remetido para conhecimento da entidade auditada e das partes interessadas, bem como o publicado na *Internet*, omite as transcrições parcelares da resposta apresentada pela Galp Açores, S.A., em contraditório, bem como a reprodução integral da mesma, atendendo ao facto de a entidade a ter classificado de «[c]onfidencial».

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2023.

A Juíza Conselheira,



(Cristina Flora)

Despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, Cristina Flora, proferido em sessão ordinária, de 26-01-2024, conforme consta da ata n.º 01/2024:

“Considerando o requerimento da Galp no sentido de que fosse dado conhecimento público de todos os esclarecimentos que foram prestados no âmbito da auditoria ao cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito (relatório n.º 06/2023-FS/SRATC), e ouvidos o Magistrado do Ministério Público e os Assessores que a isso não se opuseram, entendo que não subsiste a necessidade de omitir as transcrições parcelares da resposta apresentada em contraditório, conforme foi decidido afinal no relatório de auditoria. Por conseguinte, deverá o relatório em questão ser publicado na íntegra na internet.

Junte cópia do presente despacho ao relatório de auditoria.

Notifique-se.

D.N.”-

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio)⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III	Ação n.º 23/D102
--	------------------

(em Euro)

Entidade fiscalizada/sujeito passivo	Base de dados		Valor	
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standard ⁽³⁾	Emolumentos calculados	Emolumentos a pagar ^{(4)/(5)/(6)/(7)}
Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico	205	88,29	18 099,45	17 164,00
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁸⁾				
Prestação de serviços				
Outros encargos				

Notas:

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standard, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999: Ações fora da área da residência oficial119,99 euros Ações na área da residência oficial88,29 euros</p> <p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, é calculado com base no índice 100 da escala indicidária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos, respetivamente, do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	<p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) Quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos (n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(7) Quando haja mais do que um sujeito passivo da obrigação emolumentar, o encargo é repartido nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> <p>(8) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	--

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação/Supervisão	Ana Medeiros	Auditora-Coordenador
	Lígia Neves	Auditora-Chefe
Equipa técnica	Aida Sousa	Auditora
	Conceição Serpa	Auditora



Anexos

Respostas dadas em contraditório

I – Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS,
PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

h

Ex.mo Senhor

Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores do Tribunal
de Contas

R. Ernesto do Canto, n.º 34

9501-526 Ponta Delgada

S/ Ref.	S/ Comunicação	N/ Ref.	Nº Processo	Data
1194-ST	2023-06-30	SAI-FRC-2023/34		2023-07-13

Assunto: *Envio da pronúncia de contraditório do relato – Auditoria ao Cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito – Ação n.º 23/D102*

Tendo o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico (FRACDE) sido notificado para exercer o seu direito de pronúncia relativamente ao relato da *Auditoria ao Cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito – Ação n.º 23/D102*, vem dizer o seguinte:

O FRACDE recebe com satisfação o desenvolvimento da presente ação, que ocorreu na sequência de reunião com os dirigentes da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas. Anteriores diligências semelhantes tinham ocorrido junto da Autoridade da Concorrência, que declinou iniciar um procedimento por entender não estar no seu âmbito de atuação.

No que concerne aos responsáveis pela gestão do FRACDE, esclarece-se que o mandato do Presidente do Conselho Diretivo, João Paulo Brito Ventura, terminou em abril de 2022, tendo a atual Presidente, Ana Paula Homem de Gouveia, iniciado funções em junho de 2022, conforme despacho de nomeação que se remete como doc. 1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS,
PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

A matéria do relato está genericamente correta e corresponde à narrativa dos factos ocorridos no decurso do âmbito temporal da ação (janeiro de 2019 a janeiro de 2023).

O Tribunal concluiu – e a nosso ver, bem –, relativamente à Galp Açores, S.A., e Petrogal, S.A., que o fator de uniformização apurado «(...) nos últimos anos poderá estar afetado por vícios de conformidade» (cf. ponto 12 das conclusões); e bem assim que, relativamente à Rubis Energia, S.A., também se verificam incongruências relativas aos meses de janeiro a setembro de 2019 (cf. ponto 11 das conclusões).

Ou seja, confirma-se o não conhecimento dos montantes corretos a receber ou a pagar do fator de uniformização, situação que se iniciou e manteve desde 2001.

Contudo, tendo sido confirmado que o cálculo dos fatores de uniformização não se fundamentou no reporte da informação fidedigna pelas entidades distribuidoras e sendo este facto suscetível de ter feito o FRACDE incorrer em encargos injustificados, o relato não aponta soluções de regularização relativamente ao passado.

Por outras palavras, o relato recomenda a adoção de um novo mecanismo de fixação do PMVP dos GPL para o futuro – cenário que já está a ser equacionado pelo FRACDE e Governo Regional – mas é omissivo quanto ao comportamento que o Fundo deve ter relativamente aos factos pretéritos.

De realçar também que, pese embora a situação de impasse, o comportamento do FRACDE foi sempre o de insistir no pedido de elementos de acordo com a legislação, nos termos da norma prevista no n.º 1, alínea b), da Portaria n.º 24/2011, que prevê que os serviços «*podem solicitar o envio de outros elementos que considerem necessários para apreciação do pedido e recorrer, para o mesmo efeito, ao exame direto da contabilidade das empresas*».



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS,
PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

O FRACDE estuda atualmente a utilização de uma cotação internacional *platt's*, na componente CIF, que permita prescindir, no futuro, dos elementos das entidades distribuidoras, designadamente o custo médio ponderado do produto na origem.

Os restantes montantes da fórmula, sofreram uma alteração apenas em 2010 por causa da Terparque, na ilha Terceira. Não sofreram qualquer outra revisão até à presente data porque os pedidos efetuados nunca conseguiram demonstrar o efetivo custo da mercadoria vendida. Aliás, muitos documentos chegaram com valores rasurados no caso do gás, e os custos apresentados por produto, não coincidiam, por exemplo, com o somatório total apresentado nas contas oficiais da GALP.

No que concerne à sugestão de alteração *do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*, por forma a identificar o risco associado à fixação do PMVP dos GPL, a mesma será acolhida. Este risco não consta do citado Plano, até à presente data, por não ter havido a perceção que esta situação devia estar aí contemplada.

Uma vez concluída a presente ação, o FRACDE pondera promover a remessa do relatório para o DIAP de Ponta Delgada, para efeitos de eventual apreciação criminal do comportamento das entidades distribuidoras.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Diretivo

Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia

Marco Paulo Castanheira de Oliveira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS,
PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Junta-se:

doc. 1 – Despacho de nomeação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Exmo. Senhor
Subdiretor Geral - Tribunal de Contas -
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto - Rua Ernesto do Canto, 34
9504 - 526 Ponta Delgada

S/Referência	S/Comunicação	N/Comunicação	Data
1197-ST, 23/D102	30-06-2023	S-GSRTMI/2023/310	14/07/2023

ASSUNTO: Cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito.

Reportando-nos ao vosso ofício com a referência *supra* identificada, e com respeito ao Relato disponibilizado, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que o contraditório será exercido pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e pela entidade que atualmente o tutela, a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

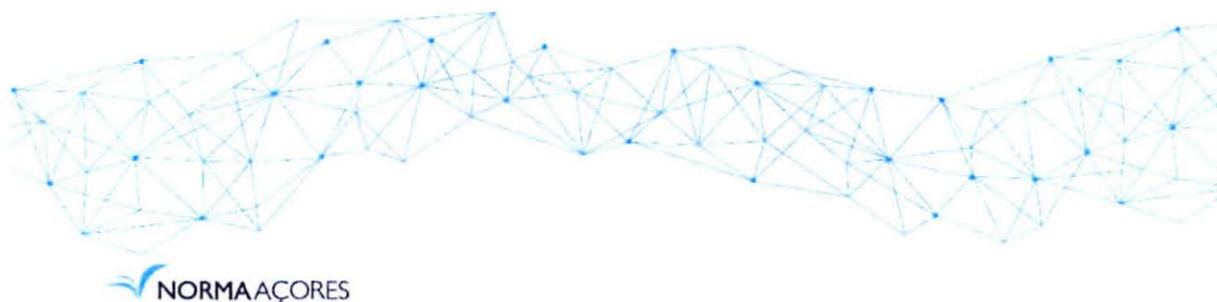
Mantemo-nos, de qualquer modo, inteiramente ao dispor para qualquer esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos, *e estimo pessoal*

A Chefe do Gabinete

Ana Albergaria Pacheco

III – Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.



Excelentíssima Senhora
Auditora-Coordenadora
Doutora Ana Cristina Medeiros
em suplência do Excelentíssimo Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas
Doutor João José Branco Cordeiro de Medeiros
Palácio Canto - Rua Ernesto do Canto, n.º 34,
9500-526 Ponta Delgada
Região Autónoma dos Açores, Portugal

Carta outorgada com assinatura digital, enviada por correio eletrónico dirigido ao endereço sra@tcontas.pt, com cópia enviada por correio postal registado, com aviso de receção

Nossa Referência: **SAID-2023-CA-12**

Nossas anteriores Referências:

SAID-2023-CA-05, datada de 27 de março de 2023;

SAID-2023-CA-10, datada de 27 de abril de 2023

Vossas Referências:

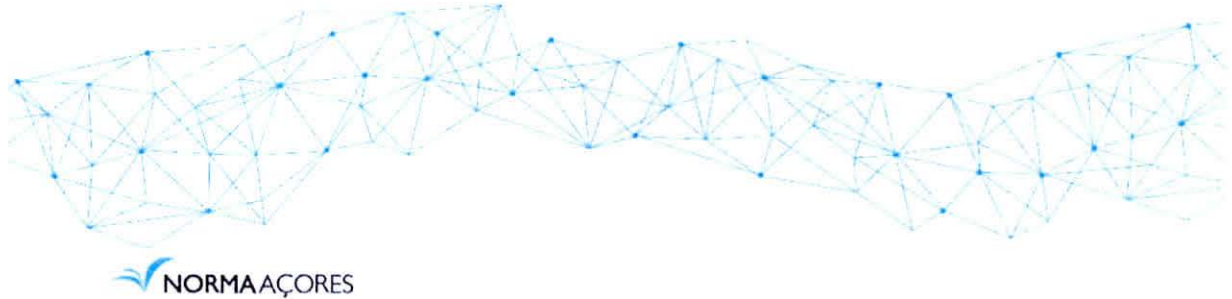
- a) «525-UAT III, de 2023-03-17 - 23/D102», datada a 17 de março de 2023, (Assunto: Auditoria ao cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito) recebida por correio eletrónico, pelas 18:36 horas do dia 17 de março de 2023, do endereço de correio eletrónico "NGP - SRAcores <sra@tcontas.pt>", subscrita pela Exma. Senhora D. Lorena Resendes, Assistente Técnico, do Serviço de Apoio, da Secção Regional dos Açores, do TRIBUNAL DE CONTAS;
- b) «703-UAT III, de 2023-04-14 - 23/D102», datada a 14 de abril de 2023, (Assunto: Auditoria ao cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito) recebida por correio eletrónico, pelas 18:53 horas do dia 14 de abril de 2023, do endereço de correio eletrónico "NGP - SRAcores

Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A. - Rua Engenheiro João Cordeiro, 1416, 9504-522 Ponta Delgada, Açores, Portugal

Norma Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.
Rua Engenheiro João Cordeiro, 1416, 9504-522 Ponta Delgada, Açores, Portugal
Tel: +351 296 209 600 Fax: +351 296 209 651
e-mail: geral@normaazores.pt
www.normaazores.pt



Página 1 de 2



<sra@tcontas.pt>, subscrita pela Exma. Senhora D. Lorena Resendes, Assistente Técnico, do Serviço de Apoio, da Secção Regional dos Açores, do TRIBUNAL DE CONTAS.

- c) «1198-ST, de 2023-06-30 - 23/D102», datada a 30 de junho de 2023, (Assunto: Envio de relato para contraditório – Auditoria ao cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito) recebida por correio eletrónico, pelas 17:09 horas do dia 30 de junho de 2023, do endereço de correio eletrónico “NGP - SRAcores <sra@tcontas.pt>, subscrita pela Exma. Senhora D. Lorena Resendes, Assistente Técnico, do Serviço de Apoio, da Secção Regional dos Açores, do TRIBUNAL DE CONTAS.

Ponta Delgada, 14 de julho de 2023

Assunto: Envio de relato para contraditório

Auditoria ao cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito

Exmos. Senhores,

Em resposta ao vosso ofício, identificado em «Vossas Referências c)», pela presente, a **Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.** comunica que nada tem a pronunciar sobre o teor do «relato» «Cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito» enviado em anexo ao referido ofício.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Atentamente,

MÁRIO RUI
VELEZ DA SILVA
DOMINGUES

Assinado de forma digital
por MÁRIO RUI VELEZ DA
SILVA DOMINGUES
Dados: 2023.07.14
22:12:58 Z

Mário Rui Velez da Silva Domingues
Administrador

Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.

Sociedade Açoriana - 2023-07-14 22:12:58 Z - Mário Rui Velez da Silva Domingues - Administrador - 42017214

Norma Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.
Rua Engenheiro João Cândido, 1618 - 9504-222 Ponta Delgada - Açores - Portugal
Tel: +351 294 209 400 - Fax: +351 294 209 401
e-mail: geral@norma-azores.pt
www.norma-azores.pt





**Exmos. Senhores
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, 34
9504-526 PONTA DELGADA**

Lisboa, 14 de julho de 2023

p/ e-mail (sra@tcontas.pt)

V./ Ref.º: 1200-ST, de 2023.06.30 / 23/D102

N/ Ref.º 43179|2023|DIR|JC|Havard

Assunto: Auditoria do Tribunal de Contas sobre o cálculo do CIF nos gases liquefeitos (Acção 23/D102) - Exercício do contraditório

RUBIS ENERGIA PORTUGAL S.A. ("Rubis"), com sede social sita na Avenida Conde Valbom, 96/98, 1050-070 Lisboa, pessoa colectiva número 513108890, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, tendo sido notificada do V./ ofício com a referência supra identificada, vem **pronunciar-se** sobre o teor do relato, nos seguintes termos:

Comentário geral

Como nota introdutória, não pode a RUBIS deixar de registar que o relato elaborado pelo Tribunal de Contas apresenta-se como um documento de grande rigor e qualidade, denotando um alto grau de objetividade na análise, cumprindo assim as regras elementares e as boas práticas de um exercício de auditoria.

Sede

Avenida Conde Valbom, 96/98
1050-070 Lisboa
Tel: +351 21 315 342 000
+351 21 315 342 000
Fax: +351 21 315 342 000
E-mail: geral@rubisenergia.pt

Escritório Porto

Edifício do Bom Sucesso, 1297-131
Edifício, Faculdade, Estrada, 4304-210
4150-455 Porto

Não obstante, e com o intuito de enriquecer a versão final, pretende a Rubis apresentar alguns aspectos que, no seu entender, deverão ser objecto de precisão ou clarificação em nome do total rigor e objectividade dos factos.

A final fazem-se alguns comentários gerais sobre o projecto de recomendações do relatório final da auditoria.

A/ Afirmações do relato a corrigir ou a clarificar

Na página 9, último parágrafo, refere-se que *"A semelhança do que se verifica em Portugal Continental, as infraestruturas de armazenamento situadas na Região Autónoma dos Açores são detidas maioritariamente pela Galp, tendo o Grupo Rubis uma participação minoritária"*

Sobre este ponto, importa esclarecer que o Grupo Rubis apenas detém uma participação societária (25,1%) na SAAGA, não tendo qualquer participação societária na TERPARQUE e apenas participa indiretamente nesta última por via da referida participação na SAAGA. Consequentemente, sugere-se que a afirmação reproduzida *supra* seja alterada no sentido de clarificar que o Grupo Rubis apenas detém participação minoritária direta na SAAGA.

Na página 13, assinala-se que *"[...] os montantes dos «EE», «CT1», «CAE», «CT2», «CD» e da «M» têm permanecido constantes desde 2002, com exceção do «CAE» para a ilha Terceira que foi atualizado no início do ano de 2012"*

No que diz respeito a este aspeto, solicitamos que seja referido no relatório que as perdas sofridas, só no caso da Rubis, ascendem a mais de 10 milhões de euros.

Na página 15 penúltimo parágrafo, a propósito do acordo celebrado entre a Norma Açores, S.A. e as entidades distribuidoras, refere-se que *"Ao longo dos anos verificaram-se alterações quanto as entidades que inicialmente operavam no mercado, sem que as mesmas tenham sido refletidas no acordo celebrado com a Norma Açores, S.A."*

Em relação a esta matéria, cumpre esclarecer que os sucessivos processos aquisitivos feitos pela Rubis – primeiro, em 2014, com a BF, e depois, em 2018, com

a Repsol (sendo que esta, por sua vez, já tinha adquirido anteriormente o negócio da Shell) - foram na modalidade de cisão seguida de venda e trespasse respetivamente pelo que todas as respetivas obrigações contratuais passaram automaticamente para a estera jurídica da Rubis, sem prejuízo de as diversas contrapartes terem sido devidamente informadas das transações ocorridas. Essa transmissão automática de vínculos dispensou a alteração formal dos respectivos títulos jurídicos, como era designadamente o caso do acordo com a Norma Açores.

Na página 15, último parágrafo, e ainda a propósito do acordo celebrado entre a Norma Açores e as entidades distribuidoras, refere-se que o mesmo "(...) terminou (...) na final de novembro de 2019, pois a partir dessa altura, as ED's deixaram de requerer (...) a prestação de serviços contratados, uma vez que descontinuaram o envio dos dados estatísticos necessários para o cálculo da média ponderada do «CIF» ("Incoterms CIF - Cost, Insurance and Freight, ou seja, «Custo, Seguro e Frete») e o pagamento respeitante a tais serviços".

Embora esta afirmação esteja literalmente correcta - e que constitui uma citação da resposta da Norma Açores, S.A. ao Tribunal de Contas no âmbito do presente processo de auditoria -, da mesma não resulta a razão pela qual as entidades distribuidoras deixaram de enviar os dados para a Norma Açores. Ora, é importante que se diga e que fique registado que foi por ordem direta do FRACDE que as empresas distribuidoras passaram a comunicar as informações relativas ao CIF diretamente ao FRACDE deixando, por consequência, de as comunicar à Norma Açores (vd. correio eletrónico de 27.01.2020, do Vogal do FRACDE, Marco Oliveira, que se anexa à presente pronúncia). Consequentemente, requer-se que a clarificação deste ponto seja incluída no texto final do relatório.

Na página 16, antepenúltimo parágrafo, refere-se que "Após as solicitações efetuadas com vista à confirmação documental dos dados recebidos, o FRACDE tomou conhecimento que a Norma Açores, S.A., procedia ao cálculo do CIF médio ponderado sem ter por suporte os documentos comprovativos dos dados (CIF e quantidades) comunicados pelas entidades distribuidoras".

Presume a Rubis que esta afirmação constante do relato tenha por fonte direta a pronúncia do FRACDE no âmbito do presente processo de auditoria, mas, assim

sendo, deverá ser expressamente assumido que se trata apenas do entendimento daquele. É que, em nome do rigor e da objectividade, não se pode tomar por um facto assente um entendimento pessoal expresso por uma entidade ainda para mais quando o mesmo é objectivamente inverosímil. Com efeito, não é possível crer que durante cerca de 20 anos - período em que a Norma Açores [empresa então pertencente ao sector público regional] procedeu ao cálculo do CIF médio ponderado - ninguém do Governo Regional dos Açores ou do FRACDE tivesse conhecimento do modo com a Norma Açores procedia a esse cálculo. Se tal fosse verdade, estaria em causa uma situação de incompetência e de irresponsabilidade, em violação das mais elementares regras que conformam o exercício dos poderes públicos que lhes estão confiados. Como tal, requer-se que no limite, a manter-se a afirmação *supra* reproduzida a mesma seja desconsiderada como facto e assumida apenas como alegação da entidade que a produziu.

Na página 17, antepenúltimo parágrafo, refere-se que *"(...) a entidade pública deixou de fazer o apuramento mensal do fator de uniformização (FU). Segundo o FRACDE, a conta do GPL não tem qualquer movimento desde dezembro de 2019, sem que tenha havido lugar à regularização do acerto do FU do GPL"*.

A assunção deste comportamento por parte do FRACDE é de todo incompreensível dado que ao não fazer, desde dezembro de 2019, qualquer tipo de apuramento mensal do FU a pagar às entidades distribuidoras, o FRACDE desconsidera o encargo acumulado que o pagamento do FU tem nas suas contas. Sendo as contas do FRACDE certamente objeto de auditoria, e ou de certificação, é certamente de questionar qual o tratamento contabilístico que esta situação tão anómala recebeu.

Na nota de rodapé 45, constante da página 17, refere-se que *"A gestão da conta dos GPL funciona numa lógica de «conta corrente» de sentido positivo ou negativo, envolvendo compensações pecuniárias, procedimento aceite e mantido pelas entidades distribuidoras tidas para o efeito pelo FRACDE"*.

Desde logo, esta afirmação contraria frontalmente o disposto na regulamentação aplicável nos termos da qual - o n.º 2 do artigo 5.º da Resolução do Conselho de Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro - as quantias respeitantes ao FU são pagas às entidades distribuidoras:

"No âmbito da gestão da conta de combustíveis da Região Autónoma dos Açores, compete ao Fundo Regional de Apoio à Coesão ao Desenvolvimento Económico, pagar às empresas distribuidoras os montantes correspondentes aos factores de uniformização (FU) previstos nas regras de formação dos preços máximos de venda ao público".

Além do mais, a RUBIS nega categoricamente esta afirmação que se presume ter por fonte a pronúncia do FRACDE no âmbito da presente auditoria – uma vez que tem conhecimento pessoal que esse é o entendimento do FRACDE. Interessa que o Tribunal de Contas saiba que está presentemente em curso um litígio judicial em curso entre a Rubis e o FRACDE para discutir precisamente esta matéria e em que as visões das duas entidades são diametralmente opostas, não reconhecendo, pois, a Rubis que a "conta dos GPL funciona numa lógica de «conta corrente», de sentido positivo ou negativo, envolvendo compensações pecuniárias, procedimento aceite e mantido pelas entidades distribuidoras talis para o efeito pelo FRACDE". Como tal e uma vez que esta matéria até está a jusante do objeto da presente auditoria, e por razões de objetividade e equidade, requer-se que o Tribunal de Contas retire esta afirmação ou que, no limite, a impute, única e exclusivamente, ao FRACDE.

Na página 18 quarto parágrafo, refere-se que "Não foi possível identificar os motivos que levaram a que cada uma das entidades comunicasse um CIF apurado com base em critérios distintos".

Ora, sobre este ponto específico, a Rubis, na alínea ii) do ponto 9 da sua carta de 24 de março de 2023, teve a oportunidade de dar essa mesma explicação:

"Cada ED tem a sua forma de calcular o custo do stock média mensal. do seu lado, a Rubis calcula com base numa média ponderada de acordo com as regras contabilísticas do Grupo Rubis, já outra ED terá certamente custos associados diferentes e uma forma diferente de valorizar o seu stock (FIFO, LIFO, etc.) (...)"

As empresas distribuidoras trabalham de formas distintas e o tratamento contabilístico dos custos é diferente de umas para as outras – razão pela qual o CIF apurado por cada uma tem necessariamente de ter por base critérios distintos. Assim sendo, julga-se que o Tribunal de Contas tem matéria para rever esta afirmação constante do relato

B/ Sobre o projeto de recomendações

A Rubis concorda com o projeto de recomendações constante do relato, permitindo-se aduzir as seguintes observações e acrescentar uma recomendação adicional:

Recomendação n.º 1: que o Governo Regional dos Açores adote um novo mecanismo de fixação dos PMVP dos GPL na Região Autónoma dos Açores.

A Rubis congratula-se pelo facto de, após uma auditoria ao modo de cálculo do CIF na formação do PMVP do GPL nos Açores, a primeira recomendação do Tribunal de Contas se traduza numa exortação ao Governo Regional dos Açores para que este adote um novo mecanismo de fixação do PMVP.

Com efeito, é algo que a Rubis tem solicitado insistentemente ao longo dos últimos anos junto do Governo Regional e do FRACDE, mas com resultados infrutíferos.

Conforme já disse e aqui se reitera, o objetivo do CIF é obter um custo de referência do produto à saída das instalações de armazenagem do Continente (custo do produto e restantes custos associados como o frete, a armazenagem, as sobre-estadias, os seguros, etc.) pelo que o que seria purventura mais crucial nesta matéria é que fosse alterada a componente CIF da fórmula de cálculo através, designadamente, da utilização de uma cotação internacional *Platt's* ao resíduo de um Premium destinado a suportar os custos associados (frete, armazenagem, sobre-estadias, seguros, etc.) - tal como utilizado no Anexo à Resolução do Governo Regional n.º 15/2010 para outros produtos petrolíferos -, critério mais objetivo e transparente e insusceptível de suscitar riscos necessariamente decorrentes de partilha involuntária de informação sensível das entidades distribuidoras. Acresce que o CIF é apenas um dos elementos da fórmula de preços sendo que todos os restantes se encontram desfasados da realidade uma vez que os mesmos não são revistos há mais de 20 anos - tornando, pois, absolutamente premente a revisão de uma fórmula que é hoje uma fonte acumulada de prejuízos para as entidades distribuidoras.

h

Recomendação n.º 2: que o FRACDE adote medidas no sentido de cumprir o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 6 e 8, e 5.º do anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de Janeiro;

A RUBIS regista que o Tribunal de Contas não deixou de concluir aquilo que há muito se observava: os poderes públicos regionais não estão a cumprir a legislação e regulamentação vigentes em matéria de fixação de preços máximos do GPL nos Açores. A título de exemplo, é particularmente gravoso – e uma violação ostensiva da legalidade – que, desde Junho de 2021, os preços máximos de venda ao público de GPL não sofram uma única alteração quando a norma regulamentar obriga a que os preços máximos de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos sejam alterados de acordo com a variação das cotações na origem dos indexantes utilizados na sua formação e quando é do conhecimento público as variações drásticas dos preços dos produtos petrolíferos verificadas nos mercados nos últimos dois anos.

Também no que se refere ao apuramento dos custos que concorrem para o preenchimento da fórmula de cálculo do PMVP do GPL é gritante a ilegalidade em que incorrem os poderes públicos regionais ao manterem cristalizados os valores definidos em 2002, bem sabendo que os mesmos estão hoje totalmente desfazados da realidade e em prejuízo da atividade das empresas distribuidoras.

Por fim, é justamente de assinalar o reconhecimento da ilegalidade em que o FRACDE está a incorrer ao não pagar às empresas distribuidoras os montantes correspondentes ao Factor de Uniformização (FU), tal como a RUBIS tem insistentemente solicitado junto daquele organismo regional.

Recomendação n.º 3: que o FRACDE identifique no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas os riscos associados à fixação do PMVP dos GPL e ao apuramento dos montantes correspondentes ao fator de uniformização;

O correcto exercício de atribuições e competências públicas e a boa gestão de dinheiros públicos não se esgota no preenchimento do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas. Sugere-se assim que o Tribunal de Contas não deixe de exortar o FRACDE para que este cumpra todas as mais elementares regras de funcionamento das pessoas colectivas públicas, quer na sua dimensão organizacional – onde a ausência sistemática de suportes documentais é o sinal mais

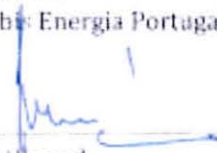
evidente -, quer na sua dimensão de relacionamento com terceiros, em que os princípios administrativos da legalidade, da boa administração, da justiça, da razoabilidade, da boa-fé, da colaboração com os particulares e da decisão deveriam sempre nortear a sua actuação - o que, manifestamente, não tem sucedido na matéria em apreço.

Recomendação adicional: que o FRACDE proceda ao pagamento imediato das faturas emitidas correspondentes ao FU desde agosto de 2021 até junho de 2023.

Com efeito, ao suspender o cálculo do CIF médio ponderado, o FRACDE deixou de pagar às empresas distribuidoras o valor correspondente ao FU mensal que deveria ser apurado. Esta decisão unilateral do FRACDE está a ter como consequência um incremento adicional da dívida, que no caso da RUBIS ascende nesta data a mais de 2 milhões de euros.

A RUBIS permanece ao dispor do Tribunal de Contas para prestar qualquer esclarecimento adicional sobre esta matéria.

De V. Exa.
Atentamente,
Pela Rubis Energia Portugal, S.A.


Arnaud Howard
Administrador - Diretor Geral

Anexo: o mencionado.

De: Marco PC Oliveira [mailto:Marco.PC.Oliveira@azores.gov.pt]

Enviada: 27 de janeiro de 2020 16:18

Para: Fernando José Fagundes Matos (fernando.matos@galp.com) <fernando.matos@galp.com>; Carlos Lopes Silva (carlos.lopes.silva@galp.com) <carlos.lopes.silva@galp.com>; Susana Rosa <S.Rosa@rubisenergia.pt>; Claudia Neves <C.Neves@rubisenergia.pt>

Cc: João MR Filipe <Joao.MR.Filipe@azores.gov.pt>; Vitor AIF Nunes <Vitor.AIF.Nunes@azores.gov.pt>

Assunto: Comunicação das quantidades e preço de compra para cálculo do CIF

Exmos. Senhores,

Vimos por este meio solicitar que a informação relativa ao CIF do gás no ano de 2020 nos seja enviada até ao dia 15 do mês seguinte a aquele a que diz respeito.

Deste modo, relativamente ao mês de janeiro deverão informar as quantidades e o preço de compra de modo a ser possível fazer a média ponderada com os distribuidores existentes atualmente no mercado.

Esta informação, bem como os documentos de suporte (documentos de aquisição) deverá ser enviada para o chefe de divisão estatística,

Dr. Vitor Nunes, com o conhecimento dos membros do Conselho Diretivo.

Naturalmente que a confidencialidade dos dados será assegurada.

Solicitamos também uma resposta ao email enviado anteriormente pelo Dr. Vitor Nunes, em anexo, enviado no dia 14 deste mês.

Com os melhores cumprimentos,

Marco Oliveira
Vogal do Conselho Diretivo
Fundo Regional de Coesão
Av. Infante D. Henrique nº 43, 1º DIF
9500-150 Ponta Delgada
Telf: 296 206 291 - FAX: 296 285 254
E-mail: marco.pc.oliveira@azores.gov.pt

V – Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A.

CONFIDENCIAL



TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Pronúncia

da Interessada,

Galp Açores, S.A.

nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

ao

**Relato de Auditoria ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento
Económico**

(Ação n.º 23/D102)

relativa ao

Cálculo do CIF nos gases de Petróleo Liquefeito

21 de julho de 2023

GALP AÇORES, S.A.

Sede social: Edifício Farmacor, Av. Príncipe do Mónaco, n.º 6, 2.º dto., 9500-237 Ponta Delgada
Pessoa coletiva n.º 512041635 | Capital social: 5.465.100 EUR



Exmo. Senhor
Dr. João José Branco Cordeiro de Meneses
M. I. Subdiretor-Geral
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas
(sra@tcontas.pt)

GALP AÇORES, S.A., com sede no Edifício Farmaçor, Av. Príncipe do Mónaco, n.º 6, 2º Dto., 9500-237 Ponta Delgada, Açores, com o número de identificação de pessoa coletiva 512044635 (doravante, "Galp Açores"), tendo sido notificada do Relato da Auditoria do Tribunal de Contas, Secção Regional dos Açores, ao cálculo do CIF nos gases de petróleo liquefeito ("GPL") do Tribunal de Contas (Ação n.º 23/D102),

vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na qualidade de entidade interessada, apresentar a sua PRONÚNCIA,

o que o faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Cumpre à Galp Açores, em primeiro lugar, enaltecer a iniciativa levada a cabo por esta Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e reiterar o maior interesse no conteúdo do Relato Preliminar de Auditoria ("Relato") que lhe foi notificado, sobre uma matéria em que teve a oportunidade de colaborar com o envio de toda a documentação solicitada e que reputa da maior relevância para o seu setor de atividade e para a Região Autónoma dos Açores ("RAA").
2. A proposta de conclusão que consta do Relato, de se adotar "*um novo mecanismo de fixação do PMVP dos GPL na Região Autónoma dos Açores, promovendo-se um reajustamento na regulamentação aprovada por normativos anteriores, concretamente no que respeita à componente CIF, utilizando-se como referência uma cotação internacional*", é o que o setor tem vindo a insistir desde há muito, até por o mecanismo em vigor se encontrar manifestamente desajustado, pelas circunstâncias apontadas no Relato.

3. Também por esta razão, a Pronúncia que ora se oferece, inicia-se, precisamente, com este tema (ponto A. infra), procurando oferecer um primeiro apontamento para um debate sobre a reformulação da fórmula que urge concretizar.
4. A segunda parte deste documento, ainda que com relevância mais colateral, aproveita a Pronúncia para se focar noutros aspetos que, na opinião da Galp Açores, este Tribunal deverá considerar, apenas no sentido de se aperfeiçoar o enquadramento e a exposição factual do Relato, particularmente face à complexidade técnica das temáticas abordadas na Auditoria.

A. O MECANISMO/FÓRMULA DE FIXAÇÃO DO PMVP DE GPL NA RAA

5. A Galp Açores constata, analisado o teor do Relato e as circunstâncias de facto e de direito que caracterizam e caracterizaram o período auditado, que o funcionamento do mercado de GPL na RAA necessita de uma reformulação do mecanismo de fixação do preço máximo de venda ao público ("PMVP").
6. A Galp Açores reitera o teor das preocupações já oportunamente manifestadas ao Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico ("FRACDE" ou "Fundo") e ao Governo Regional a este respeito, e volta a manifestar a sua disponibilidade para analisar o tema e expor, de forma colaborante e construtiva, os aspetos que entende relevantes contemplar num futuro novo mecanismo.
7. Para o efeito, e sem prejuízo dessas referidas interações, a Galp Açores propõe à consideração, desde já e atento o princípio da colaboração, a seguinte fórmula alternativa para cálculo do PMVP, assente em componentes com maior respaldo da prática nacional e internacional deste mercado:

$$PMVP = (Cotação + Prémio + EE + CT1 + CAE + CT2 + CD + M + ISP + IVA) - FU$$

8. Em que:

Variável	Significado
Cotação	<i>Platts Mean FOB Seagoing (Butane)</i>
Prémio	Inclui, entre outras, as seguintes parcelas: Frete (até Portugal Continental), Seguro, Encargos de Descarga, Encargos Financeiros e Encargos de Receção e Armazenagem
EE	Representa o custo unitário com a depreciação e manutenção de garrafas
CT1	Representa o custo unitário do transporte para a ilha da primeira descarga
CAE	Representa o custo unitário de armazenagem e enchimento
CT2	Representa o custo unitário de transporte inter-ilhas
CD	Representa o custo unitário de distribuição na ilha de consumo
M	Representa a margem das empresas distribuidoras e dos revendedores
ISP	Taxa unitária do imposto sobre produtos petrolífero
IVA	Valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado
FU	Representa o fator de uniformização, a calcular mensalmente, estabelecido de forma a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da RAA

9. No mesmo sentido, entende a Galp Açores que deve ser definido um mecanismo que permita a atempada atualização de cada um dos componentes da fórmula – preferencialmente, alinhando com os normais comportamentos de mercado –, evitando, dessa forma, que situações como aquela em que atualmente nos encontramos ocorram no futuro.
10. Com efeito, e no que aos CTs se refere, importa dar nota que foram atualizados, por uma única vez desde a entrada em vigor da Resolução n.º 15/2010. Revela-se demasiado tempo para ignorar a necessidade de atualização destas componentes da fórmula, em particular quando os custos de transporte têm aumentado exponencialmente nos anos mais recentes.

11. Note-se ainda que, ao longo dos anos, a GALP tem solicitado atualização dos CTs¹, conforme contemplado na legislação em vigor, sem que tenha obtido qualquer reação por parte do FRACDE. E, por tudo, não se pode deixar de informar que esta inércia tem sido altamente lesiva dos interesses da Galp Açores, na medida em que esta desatualização se valoriza em cerca de 1.000.000,00 EUR (um milhão de euros) por ano.

Adicionalmente, sem prejuízo do exposto,

B. ASPETOS PARA PONDERAÇÃO QUANTO À EXPOSIÇÃO FACTUAL DO RELATO

12. A Galp Açores aproveita também a oportunidade para sinalizar alguns aspetos que entende mereceriam aperfeiçoamento na factualidade do Relato, quanto ao histórico das interações desta empresa com a Norma Açores, S.A. ("**Norma Açores**") e com FRACDE, quanto ao respetivo racional e enquadramento e, afinal, para sinalizar algumas alternativas às conclusões preliminares que, por esta razão, o Relato vai paulatinamente alcançando em vários capítulos da sua narrativa, e que a Galp Açores considera, entre outros aspetos, poderem sugerir que, no passado, se terá verificado alguma conduta menos conforme por parte desta empresa – o que a Galp Açores perentoriamente refuta.
13. O primeiro esclarecimento respeita ao **quadro do ponto 6.** do Relato, sob o título "*Abastecimento, distribuição e comercialização dos gases de petróleo liquefeito na Região Autónoma dos Açores*", (Parte I – Introdução), relativo à logística associada ao abastecimento, distribuição e comercialização dos GPL na RAA.
14. A Galp Açores não considera, conforme parece resultar deste quadro 6, e, em particular, do confronto entre as suas segunda e a quarta colunas, que, para além da distribuição e comercialização, a Galp Açores esteja também ativa enquanto entidade operadora de fornecimento de GPL, em concorrência, neste âmbito, e como também parece resultar da

¹ Esta atualização, solicitada pela Galp Açores ao abrigo e nos termos da Portaria n.º 45/2016, de 13 de maio, tem incidido igualmente sobre os combustíveis líquidos.



segunda coluna do referido quadro, com a Galp Energia, SGPS, S.A. ("GALP SGPS"), com a Petrogal S.A. ("Petrogal") e com a Rubis Energia Portugal, S.A. ("Rubis").

15. Conforme oportunamente esclarecido a este Tribunal, inclusive pela Petrogal (cf. ponto 4 da resposta desta empresa ao V. Ofício 704-UAT III, de 14.04.2023), no âmbito das diferentes atividades comerciais desenvolvidas pelas empresas do Grupo Galp na RAA, à Galp Açores cabe, exclusivamente, a distribuição e comercialização de GPL, a jusante, portanto, das atividades de fornecimento desenvolvidas exclusivamente pela Petrogal.
16. Também, a Galp SGPS não está ativa no fornecimento de GPL, pois esta é a empresa *holding* do Grupo Galp, por conseguinte, sem qualquer atividade comercial em concreto.
17. Esclarece-se também, quanto ao teor da pág. 9 do Relato, que a Galp Açores adquire GPL à Petrogal em regime CIF, e, portanto, a propriedade do produto transmite-se para a Galp Açores quando este é transferido para o navio.
18. Todavia, contrariamente ao que se poderá depreender do Relato, o transporte do GPL para a RAA é, na verdade, da responsabilidade da Petrogal, sendo que a modalidade de venda à Galp Açores, inclui para além do produto, a execução de toda a operação logística, nomeadamente o serviço de transporte marítimo e seguro de carga.
19. Relativamente ao ponto 9, "Cálculo do CIF" (Parte II – Observações da Auditoria), não está de acordo com a realidade o expresso na nota de rodapé n.º 45 (pág. 17 do relato), onde se diz que a *"gestão da conta dos GPL funciona numa lógica de «conta corrente», de sentido positivo ou negativo, envolvendo compensações pecuniárias, procedimento aceite e mantido pelas entidades distribuidoras tidas para o efeito pelo FRADCE"*.
20. Em primeiro lugar, e desde logo, porque inexistente lei ou regulamento que defina quem são as entidades distribuidoras para efeitos da legislação relevante do GPL, incluindo para os efeitos da Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro (a "**Resolução n.º 15/2010**") (que, de facto, alude a essa figura, todavia sem concretizar quais as entidades a considerar para esse efeito ou o critério a usar para delimitar tal universo).

21. Depois, porque, ainda que se admita que a Galp Açores seja, na prática, *"tida[s] para o efeito pelo FRACDE"* como entidade distribuidora, esta empresa não aceita a premissa de que esta suposta *"conta corrente"* possa resultar em débitos feitos à Galp Açores na sequência do apuramento, pelo FRACDE, do Fator de Uniformização ("FU"), tal como definido pela Resolução n.º 15/2010.
22. Com efeito, o que se lê no artigo 5.º dessa Resolução n.º 15/2010, é que compete ao FRACDE calcular o FU (cf. n.º 1) e *"pagar às empresas distribuidoras os montantes correspondentes aos factores de uniformização (FU) previstos nas regras de formação dos preços máximos de venda ao público"* (cf. n.º 2), não prevendo essa Resolução a hipótese inversa, de serem as entidades distribuidoras a ressarcir ou compensar o FRACDE pelos fatores de uniformização.
23. Por estas razões, a Galp Açores entende que a ideia, a que a nota de rodapé n.º 45 do Relato alude, de existir uma *"conta corrente"* entre o FRACDE e as entidades distribuidoras, bem como a possibilidade de esta empresa poder ser debitada por montantes relativos àqueles fatores de uniformização, não corresponde ao direito.
24. Refira-se, ainda, que o FRACDE não faz o apuramento mensal do FU desde dezembro de 2019, não obstante as repetidas insistências por parte da Galp Açores nesse sentido. Este comportamento não só é lesivo dos interesses da Galp Açores, como, representando um encargo a suportar pelo FRACDE, é igualmente lesivo do erário público, porquanto representa um encargo acumulado que, aparentemente, está a ser obliterado pelo FRACDE.
25. De acordo com as estimativas da Galp Açores², este encargo pode, atualmente, representar cerca de 4.000.000,00 EUR (quatro milhões de euros).
26. Face ao acima exposto, entende a Galp Açores que este Tribunal deveria considerar igualmente nas suas recomendações a obrigação do FRACDE comunicar os valores de CIF

² Calculadas com base nos CIFs mensais comunicados pela Galp Açores ao FRACDE.



em falta, tal como sucedeu, sem qualquer interrupção até dezembro de 2019, de modo a permitir que a faturação dos valores corretos de FU.

27. Ainda com relação ao ponto 9. do Relato, também não nos parece resultar do que dissemos nos autos, que o acordo celebrado pela Norma Açores terminou, em dezembro de 2019, em virtude de as entidades distribuidoras, incluindo a Galp Açores, terem deixado de requerer a prestação dos serviços contratados e de terem descontinuado o envio dos dados necessários para o cálculo do CIF.
28. Na realidade, e conforme resulta claro do próprio Relato (cf. página 16, penúltimo e último parágrafos), o referido contrato terminou antes na sequência da decisão, tomada pelo FRACDE, para ser implementada a partir de janeiro de 2020, no sentido de o CIF médio ponderado passar a ser calculado diretamente por este FRACDE, e, para esse efeito, a Galp Açores e a Rubis (as *supostas* "entidades distribuidoras", ao abrigo da Resolução n.º 15/2010) passarem a remeter mensalmente ao FRACDE a informação relativa ao seu CIF e às quantidades de GPL, acompanhadas do respetivo suporte documental.
29. Pelo que o término do acordo com a Norma Açores foi ditado, exclusivamente, pela iniciativa do FRACDE, e não, como se poderia interpretar do teor do Relato, de um qualquer incumprimento, inclusive pela Galp Açores, do acordo com a Norma Açores.
30. Em virtude de inexistir base jurídica, conforme exposição acima e o que se lê no próprio Relato, que legitime o FRACDE a proceder ao cálculo mensal do CIF ponderado, e de estar em causa *informação comercial sensível* cujo tratamento confidencial o FRACDE não se comprometeu a assegurar (nomeadamente, ao abrigo de uma cláusula de confidencialidade, tal qual a existente no âmbito do acordo celebrado com a Norma Açores, no período anterior a 2020), a Galp Açores apenas relutantemente e sob protesto passou a remeter ao FRACDE, mensalmente tal como solicitado, a informação relativa ao seu CIF e quantidades mensais³.

³ Atentas as preocupações da Galp Açores, a necessidade de validar internamente o procedimento e a informação a enviar, bem como o respetivo formato, o envio desta informação ao FRACDE passou a ocorrer, de forma ininterrupta, a partir de dezembro de 2021, data em que foi comunicado ao FRACDE toda a informação passada até então em falta relativa ao período desde dezembro de 2019 até outubro de 2021.

31. O próprio FRACDE o confirma, podendo ler-se no Relato que: *"De acordo com o FRACDE, até à presente data os dados [CIF e quantidades] têm sido comunicados pela Galp Açores, S.A. (...)"* (cf. ponto 9., pág. 17 do relato).

32. Por conseguinte, não nos parece poder corresponder à verdade o que consta do Relato relativamente a este tema, designadamente, que:

"A Galp Açores, S.A., não comunicou as quantidades adquiridas dos GPL, nem respeitou a periodicidade mensal de reporte de dados" (cf. ponto 9., pág. 18 do relato);

e que,

"No período temporal abrangido pela auditoria concorrem para a incorreção do valor calculado mensalmente do CIF médio ponderado os seguintes fatores: i) a comunicação de quantidades nulas de GPL pela Galp Açores, S.A., na quase totalidade dos meses analisados; e ii) a ausência de reporte mensal dos dados pela Galp Açores, S.A." (cf. ponto 10., págs. 18 e 19 do relato).

33. Conforme referido, não é verdade que a Galp Açores não tivesse fornecido o seu CIF e quantidades mensais, embora o tivesse feito em período posterior aos factos, pelo que essas afirmações no Relato merecem ser alteradas para corresponderem aos factos reais.

34. O que a Galp Açores não ofereceu, e continua a não oferecer ao FRACDE, pelas razões acima aludidas, designadamente a falta de base jurídica definidora dos âmbitos objetivo e subjetivo das obrigações legais subjacentes, e a inexistência de condições acordadas com o FRACDE para o tratamento sigiloso da informação comercial sensível da Galp Açores, é a documentação que serve de suporte a esse CIF e às quantidades de GPL, mas que também nunca tinha sido fornecido à Norma Açores anteriormente.

35. Ainda neste sentido, é incompreensível como afirma o FRACDE ter a convicção que o CIF calculado pela Norma Açores era-o com base em documentos contabilísticos de suporte de dados. Não nos parece sério nem sequer credível que, durante todos os anos decorridos, o FRACDE nunca tivesse tomado conhecimento sobre a forma de cálculo, por parte da Norma Açores, do CIF ponderado.

36. No seguimento, importa também esclarecer a afirmação transcrita acima sobre a Galp Açores ter, alegadamente, comunicado quantidades nulas de GPL para a quase totalidade dos meses analisados pela presente Auditoria (cf. ponto 10., págs. 18 e 19 do Relato).
37. Os "*meses analisados*" correspondem ao período auditado, que medeia entre os meses de janeiro de 2019 a 2023, inclusive (cf. ponto 1. Pág. 5 do relato).
38. Para este efeito, há que considerar dois reportes distintos: (i) aquele que, neste período, foi feito pela Galp Açores à Norma Açores (de janeiro até dezembro de 2019) e ao FRACDE (em data posterior a dezembro de 2019); e (ii) o que foi prestado a este Tribunal, pela Galp Açores, em resposta ao ofício com a referência 704-UAT III, de 14.04.2023.
39. Relativamente ao primeiro reporte (à Norma Açores e, posteriormente, ao FRACDE), as quantidades de GPL comunicadas, com base nos dados disponibilizados à Galp Açores pela Petrogal, corresponderam às quantidades de GPL importadas efetivamente para o território nacional (e não, como se poderia supor, às quantidades transferidas para a RAA).
40. E, de facto, meses existiram, neste período, em que nenhuma quantidade de GPL importado foram reportadas.
41. Tal deve-se, não a qualquer omissão ou irregularidade no reporte feito, mas à circunstância de tais importações não terem, à altura, sido consideradas necessárias face aos níveis de consumo e procura interna.
42. Importa reter que a Petrogal é, maioritariamente, exportadora de butano, sendo que para o efeito importa crude e transforma-o em butano na sua Refinaria em Sines e é esse, na grande maioria dos meses do ano, o produto final que é transportado para a RAA, sendo que, apenas em casos pontuais, de acréscimo de consumo, é necessário, então, recorrer ao mercado de importação.

43. Tudo isto resulta do normal funcionamento do mercado e as suas reais necessidades.
44. Na realidade, analisando a estatística dos volumes importados pela Petrogal ao longo de todo o período durante o qual vigoraram as interações com a Norma Açores e, mais tarde, com o FRACDE, i.e. desde 2001 até à data atual, conclui-se não haver qualquer padrão anómalo ou distintivo que permita autonomizar o período auditado (de janeiro de 2019 a janeiro de 2023), como um período excepcional de decréscimo de volumes importados, ou seja, as quantidades importadas mantiveram-se, desde 2001, relativamente estáveis.
45. Relativamente ao segundo reporte (prestado a este Tribunal, em resposta ao ofício com a referência 704-UAT III, de 14.04.2023 e com base nas informações da própria Galp Açores), as quantidades de GPL aí identificadas correspondem a produto transferido do continente para a RAA, porquanto foi essa a informação solicitado por este Tribunal à Galp Açores.
46. Compulsando os dados constantes do Anexo 2 à resposta da Galp Açores ao ofício deste Tribunal com a referência 704-UAT III, de 14.04.2023, é forçoso concluir que, num período total auditado de 48 meses, não se vislumbra mês algum a que corresponda uma quantidade nula reportada por esta empresa, ou seja, a Galp Açores comunicou quantidades específicas de GPL, recebidas nas instalações de receção nas três ilhas de descarga (São Miguel, Terceira e Faial) para todos os 48 meses que são abrangidos pela auditoria.
47. Pelo que, ambos os reportes efetuados estão corretos, não padecendo de qualquer omissão ou irregularidade.
48. É verdade, conforme referido, que as quantidades de GPL comunicadas pela Galp Açores à Norma Açores (até dezembro de 2019) e, posteriormente, ao FRACDE, corresponderam às quantidades de GPL importadas para o território nacional e não às que foram, especificamente, transportadas para a RAA, todavia, e embora se leia na nota de rodapé n.º 48 do Relato (cf. pág. 18), que as quantidades a comunicar mensalmente deveriam ser as relativas ao GPL adquirido para abastecimento da RAA, não existe, nem à data dos

factos existia, qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual que defina o objeto de tal comunicação, incluindo ao nível das quantidades de GPL.

49. Por esta razão, e atento o reporte que a Galp Açores, de facto, assegurou junto da Norma Açores e do FRACDE durante todo o período relevante, incluindo o agora auditado (ainda que com informação de quantidades relativas a todo o território nacional), não é legítimo sugerir-se, sem mais, como parece resultar do Relato, que esta empresa teria comunicado quantidades incorretas, o que, como visto, não corresponde à verdade.

50. A Galp Açores comunicou quantidades que são qualitativamente diferentes das quantidades que este Tribunal considera, é certo, mas fê-lo: por entender que eram as quantidades corretas a comunicar (uma vez que também entende que a noção de CIF, para os efeitos da fórmula a que a Resolução n.º 15/2010 respeita, deverá corresponder ao *custo do produto na origem*, considerando a respetiva importação para o território nacional – tal qual se explica no ponto 13. do Relato, pág. 21, parecendo ser também este o entendimento deste Tribunal).

51. Em resumo, e pelas razões *supra*, estão em causa, nos dois reportes, dados de quantidade distintos, respeitantes a diferentes empresas do Grupo Galp e a diferentes realidades de negócio.

52. Por outro lado, e porque tal não lhe foi solicitado por este Tribunal, na sua resposta ao ofício 704-UAT III, de 14.04.2023, a Galp Açores não enviou os seus dados de CIF, pelo que também não teria sido possível a este Tribunal confirmar os valores de CIF comunicados anteriormente à Norma Açores e ao FRACDE.

A Galp Açores considera que os esclarecimentos prestados *supra*, para além de permitirem dissipar quaisquer eventuais dúvidas a respeito da permanente conformidade da conduta desta empresa (e de qualquer outra pertencente ao grupo empresarial Galp) são essenciais à completude desta auditoria.

CONFIDENCIAL



A Galp Açores reitera também a sua disponibilidade para quaisquer contactos adicionais que se julguem ainda adequados no sentido de implementar as medidas supra propostas no ponto A. deste contraditório, bem como a esclarecer as diversas questões a que o ponto B. subsequente se refere.

Com elevada estima e consideração,

Pela Galp Açores,

[Assinatura
Qualificada] João
Pedro Manteigas
Nunes

Digitally signed by
[Assinatura Qualificada]
João Pedro Manteigas
Nunes
Date: 2023.07.21 16:24:41
+01'00'

João Nunes

Procurador



Apêndices

I – Legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	Regime jurídico de preços dos bens e serviços na Região Autónoma dos Açores	
	Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março	
	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas	
	Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, artigo 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e pelo artigo 331.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.
	Criação do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico	
	Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A, de 20 de julho ⁹⁶	
	Orgânica do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico	
	Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2006/A, de 29 de junho	
	Mecanismos de formação dos preços máximos de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores	
	Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro	Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2016, de 22 de janeiro; Declaração de Retificação n.º 1/2016, de 1 de fevereiro.
Taxas do ISP aplicáveis no Continente		
Portaria n.º 320-D/2011, de 30 de dezembro		
Limites a observar na composição dos preços máximos de venda ao público dos combustíveis nos Açores		
Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março ⁹⁷		
Reordenamento jurídico de preços de bens e serviços		
Portaria n.º 25/2018, de 23 de março ⁹⁸	Portaria n.º 46/2020, de 23 de abril	
Autoriza a EDA – Electricidade dos Açores, S.A., a alienar 62,5625% do capital social da Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.		
Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2020, de 6 de janeiro		
Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores		
Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro	Declaração de Retificação n.º 3/2020/A, de 24 de dezembro; Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril e Declaração de Retificação n.º 3/2022/A, de 28 de junho.	

⁹⁶ Revogou o Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de julho, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2003/A, de 19 de fevereiro.

⁹⁷ Revogou a Resolução do Conselho do Governo n.º 149/2012, de 30 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2016, de 22 de janeiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2016, de 1 de fevereiro).

⁹⁸ Posteriormente revogada pela Portaria n.º 40/2023, de 25 de maio, com efeitos a 26 de maio de 2023.

II – Índice do dossiê corrente

N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
I.01	Preparação	
I.01.01	Legislação	
I.01.01.01	Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro (J.O. RAA, I série, n.º 13)	
I.01.01.02	Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A, de 20 de julho (D.R. 1.ª série n.º 138)	
I.01.01.03	Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2005/A, de 29 de junho (D.R. 1.ª série n.º 124)	
I.01.01.04	Decreto Regulamentar Regional n.º 28-/2020/A, de 10 de dezembro (D.R. 1.ª série n.º 239)	
I.01.01.05	Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril (D.R. 1.ª série n.º 83)	
I.01.02	Despachos Normativos que fixaram mensalmente o PMVP dos gases de petróleo liquefeito (janeiro de 2019 a janeiro de 2023)	
I.01.02.01	Despacho Normativo n.º 2/2019, de 17 de janeiro	
I.01.02.02	Despacho Normativo n.º 4/2019, de 31 de janeiro	
I.01.02.03	Despacho Normativo n.º 13/2019, de 28 de fevereiro	
I.01.02.04	Despacho Normativo n.º 16/2019, de 29 de março	
I.01.02.05	Despacho Normativo n.º 17/2019, de 30 de abril	
I.01.02.06	Despacho Normativo n.º 21/2019, de 3 de junho	
I.01.02.07	Despacho Normativo n.º 25/2019, de 28 de junho	
I.01.02.08	Despacho Normativo n.º 30/2019, de 29 de julho	
I.01.02.09	Despacho Normativo n.º 33/2019, de 28 de agosto	
I.01.02.10	Despacho Normativo n.º 36/2019, de 27 de setembro	
I.01.02.11	Despacho Normativo n.º 40/2019, de 30 de outubro	
I.01.02.12	Despacho Normativo n.º 55/2019, de 29 de novembro	
I.01.02.13	Despacho Normativo n.º 58/2019, de 27 de dezembro	
I.01.02.14	Despacho Normativo n.º 3/2020, de 31 de janeiro	
I.01.02.15	Despacho Normativo n.º 8/2020, de 28 de fevereiro	
I.01.02.16	Despacho Normativo n.º 12/2020, de 27 de março	
I.01.02.17	Despacho Normativo n.º 15/2020, de 27 de abril	
I.01.02.18	Despacho Normativo n.º 19/2020, de 29 de maio	
I.01.02.19	Despacho Normativo n.º 23/2020, de 29 de junho	
I.01.02.20	Despacho Normativo n.º 28/2020, de 31 de julho	
I.01.02.21	Despacho Normativo n.º 31/2020, de 28 de agosto	
I.01.02.22	Despacho Normativo n.º 35/2020, de 28 de setembro	
I.01.02.23	Despacho Normativo n.º 40/2020, de 29 de outubro	
I.01.02.24	Despacho Normativo n.º 44/2020, de 24 de dezembro	
I.01.02.25	Despacho Normativo n.º 47/2020, de 31 de dezembro	
I.01.02.26	Despacho Normativo n.º 4/2021, de 29 de janeiro	
I.01.02.27	Despacho Normativo n.º 8/2021, de 25 de fevereiro	
I.01.02.28	Despacho Normativo n.º 12/2021, de 30 de março	
I.01.02.29	Despacho Normativo n.º 17/2021, de 29 de abril	
I.01.02.30	Despacho Normativo n.º 20/2021, de 28 de maio	
I.01.02.31	Despacho Normativo n.º 24/2021, de 29 de junho	
I.01.02.32	Despacho Normativo n.º 27/2021, de 29 de julho	
I.01.02.33	Despacho Normativo n.º 30/2021, de 31 de agosto	
I.01.02.34	Despacho Normativo n.º 33/2021, de 28 de setembro	
I.01.02.35	Despacho Normativo n.º 37/2021, de 29 de outubro	
I.01.02.36	Despacho Normativo n.º 40/2021, de 2 de dezembro	
I.01.02.37	Despacho Normativo n.º 44/2021, de 29 de dezembro	
I.01.02.38	Despacho Normativo n.º 3/2022, de 31 de janeiro	
I.01.02.39	Despacho Normativo n.º 6/2022, de 24 de fevereiro	



N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
I.01.02.40	Despacho Normativo n.º 9/2022, de 31 de março	
I.01.02.41	Despacho Normativo n.º 12/2022, de 29 de abril	
I.01.02.42	Despacho Normativo n.º 13-B/2022, de 31 de maio	
I.01.02.43	Despacho Normativo n.º 15/2022, de 30 de junho	
I.01.02.44	Despacho Normativo n.º 19/2022, de 29 de julho	
I.01.02.45	Despacho Normativo n.º 22/2022, de 30 de agosto	
I.01.02.46	Despacho Normativo n.º 26/2022, de 30 de setembro	
I.01.02.47	Despacho Normativo n.º 29/2022, de 31 de outubro	
I.01.02.48	Despacho Normativo n.º 32/2022, de 29 de novembro	
I.01.02.49	Despacho Normativo n.º 36/2022, de 29 de dezembro	
I.01.02.50	Despacho Normativo n.º 2/2023, de 30 de janeiro	
1.02	Plano Global da Auditoria e comunicação	
I.02.01	Despacho, exarado na Informação n.º 17-2023/DAT-UAT III, de 20-01-2023	27-01-2023
I.02.02	Ofício n.º 156-UAT III – Comunicação da auditoria e dos trabalhos de campo	30-01-2023
I.02.03	Despacho, exarado na Informação n.º 20-2023/DAT-UAT III, de 01-02-2023 – Alteração ao Plano Global da Auditoria	02-02-2023
1.03	Trabalhos de campo e documentos recolhidos	
1.03.01	Documentos produzidos no âmbito dos trabalhos de campo	
I.03.01.01	Ata n.º 1	31-01-2023
I.03.01.02	Ata n.º 2	02-02-2023
I.03.01.03	Pedido n.º 1	02-02-2023
1.03.02	Documentos recebidos no âmbito dos trabalhos de campo	
1.03.02.01	Entrada n.º 289	
I.03.02.01.01	Entrada n.º 289 – Resposta ao Pedido n.º 1	03-03-2023
I.03.02.02	Documentos remetidos na entrada n.º 289	03-03-2023
I.03.02.02.01	Ponto 2. do Pedido n.º 1	03-03-2023
I.03.02.02.01.01	Ponto 2. da auditoria ao CIF do GPL realizada pelo TdC	03-03-2023
I.03.02.02.01.02	Ponto 2.1. Proposta CIF GPL	03-03-2023
I.03.02.02.01.03	Ponto 2.2. Adjudicação Trabalhos	03-03-2023
I.03.02.02.01.04	Ponto 2.3. Declaração Confidencialidade – Norma-Açores, S.A.	03-03-2023
I.03.02.02.01.05	Ponto 2.4. Comunicação de quantidades e preço compra - cálculo CIF	03-03-2023
I.03.02.02.01.06	Ponto 2.4.1. Regularização do acerto do FU do GPL	03-03-2023
I.03.02.02.01.07	Ponto 2.5. Procedimento - comunicação CIF gás a partir de janeiro 2020	03-03-2023
I.03.02.02.01.08	Ponto 2.A. Documentos contratuais tratamento estatístico CIF GPL	03-03-2023
I.03.02.02.01.09	Ponto 2.B. Documentos contratuais tratamento estatístico CIF GPL	03-03-2023
I.03.02.02.01.10	Ponto 2.B.1. Adjudicação dos trabalhos	03-03-2023
I.03.02.02.01.11	Ponto 2.B.2. Declaração de confidencialidade	03-03-2023
I.03.02.02.01.12	Ponto 2.B.3. Proposta CIF GPL	03-03-2023
I.03.02.02.02	Ponto 3. do Pedido n.º 1	03-03-2023
I.03.02.02.02.01	Ponto 3. da auditoria ao CIF do GPL realizada pelo TdC	03-03-2023
I.03.02.02.02.02	Ponto 3.1. CIF GPL março de 2019	03-03-2023
I.03.02.02.02.03	Ponto 3.1.1. CIF-março de 2019	03-03-2023
I.03.02.02.02.04	Ponto 3.2. CIF-FRA 2019	03-03-2023
I.03.02.02.02.05	Ponto 3.3. CIF-FRA 2019 com março e junho Galp	03-03-2023
I.03.02.02.02.06	Ponto 3.4. Regularização FU Butano de fevereiro - Galp Açores	03-03-2023
I.03.02.02.02.07	Ponto 3.5. Comunicação de quantidades e preços de compra - calculo CIF	03-03-2023
I.03.02.02.02.08	Ponto 3.6. Procedimento - comunicação CIF gás partir janeiro 2020	03-03-2023
I.03.02.02.02.09	Ponto 3.6. Procedimento - comunicação CIF gás partir janeiro 2020	03-03-2023
I.03.02.02.02.10	Ponto 3.7. Regularização - acerto do FU do GPL	03-03-2023
I.03.02.02.03	Ponto 4. do Pedido n.º 1	03-03-2023



N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
I.03.02.02.03.01	Ponto 4. da auditoria ao CIF do GPL realizada pelo TdC	03-03-2023
I.03.02.02.03.02	Ponto 4.1. CIF GPL fevereiro de 2019	03-03-2023
I.03.02.02.03.03	Ponto 4.1.1. CIF GPL fevereiro 2019	03-03-2023
I.03.02.02.03.04	Ponto 4.2. CIF GPL novembro de 2018	03-03-2023
I.03.02.02.03.05	Ponto 4.2.1. CIF GPL novembro 2018	03-03-2023
I.03.02.02.03.06	Ponto 4.3. CIF GPL março de 2018	03-03-2023
I.03.02.02.03.07	Ponto 4.3.1. CIF GPL março 2018	03-03-2023
I.03.02.02.03.08	Ponto 4.4 CIF GPL julho de 2017	03-03-2023
I.03.02.02.03.09	Ponto 4.4.1. CIF GPL julho 2017	03-03-2023
I.03.02.02.03.10	Ponto 4.5. CIF GPL março de 2019	03-03-2023
I.03.02.02.03.11	Ponto 4.5.1. CIF GPL março 2019	03-03-2023
I.03.02.02.03.12	Ponto 4.6. CIF de abril a julho	03-03-2023
I.03.02.02.03.13	Ponto 4.7. Comunicação da Galp para efeitos do cálculo do CIF	03-03-2023
I.03.02.02.03.14	Ponto 4.8. CIF GPL abril a novembro de 2019	03-03-2023
I.03.02.02.03.15	Ponto 4.9. CIF de março a novembro 2019	03-03-2023
I.03.02.02.03.16	Ponto 4.10. Reembolso FRA- Rubis Março 2019	03-03-2023
I.03.02.02.03.17	Ponto 4.11. Regularização do acerto do FU do GPL	03-03-2023
I.03.02.02.03.18	Ponto 4.12. Regularização FU Butano de fevereiro - Galp Açores	03-03-2023
I.03.02.02.03.19	Ponto 4.13. Regularização CIF GPL dos anos 2018 e 2019	03-03-2023
I.03.02.02.03.20	Ponto 4.13.1. CIF-FRA 2008	03-03-2023
I.03.02.02.03.21	Ponto 4.13.2. CIF-FRA 2009	03-03-2023
I.03.02.02.03.22	Ponto 4.13.3. CIF-FRA 2010	03-03-2023
I.03.02.02.03.23	Ponto 4.13.4. CIF-FRA 2011	03-03-2023
I.03.02.02.03.24	Ponto 4.13.5. CIF-FRA 2012	03-03-2023
I.03.02.02.03.25	Ponto 4.13.6. CIF-FRA 2013	03-03-2023
I.03.02.02.03.26	Ponto 4.13.7. CIF-FRA 2014	03-03-2023
I.03.02.02.03.27	Ponto 4.13.8. CIF-FRA 2015	03-03-2023
I.03.02.02.03.28	Ponto 4.13.9. CIF-FRA 2016	03-03-2023
I.03.02.02.03.29	Ponto 4.13.10. CIF-FRA 2017	03-03-2023
I.03.02.02.04	Ponto 6. do Pedido n.º 1	03-03-2023
I.03.02.02.04.01	Ponto 6. da auditoria ao CIF do GPL realizada pelo TdC	03-03-2023
I.03.02.02.04.02	Ponto 6. da auditoria ao CIF do GPL realizada pelo TdC	03-03-2023
I.03.02.02.04.03	Ponto 6.1.1. Regularização do acerto do FU do GPL	03-03-2023
I.03.02.02.04.04	Ponto 6.2. Procedimento - comunicação CIF gás partir janeiro 2020	03-03-2023
I.03.02.02.04.05	Ponto 6.3. Regularização CIF Butano Açores – Fevereiro 2020	03-03-2023
I.03.02.02.04.06	Ponto 6.4. Regularização CIF Butano Açores – Janeiro 2020	03-03-2023
I.03.02.02.04.07	Ponto 6.5. Regularização CIF Butano Galp Açores – julho 2022 – outubro 2022	03-03-2023
I.03.02.02.04.08	Ponto 6.6. Regularização CIF Butano Galp Açores – novembro 2022	03-03-2023
I.03.02.02.05	Ponto 7. do Pedido n.º 1	03-03-2023
I.03.02.02.05.01	Ponto 7.A. Comunicação de quantidades e preço de compra - cálculo CIF	03-03-2023
I.03.02.02.05.02	Ponto 7.A.1. Regularização do acerto do FU do GPL	03-03-2023
I.03.02.02.05.03	Ponto 7.B. Fórmula cálculo preço máximo venda público gás	03-03-2023
I.03.02.02.05.04	Ponto 7.B.1. Ofício Referência 42510/2020/DIR/FC/Havard, de 17-11-2020, da Rubis Energia Portugal, S.A. dirigido ao FRACDE	03-03-2023
I.03.02.02.05.05	Ponto 7.B.2. Procedimento - comunicação CIF gás a partir de janeiro 2020	03-03-2023
I.03.02.02.05.06	Ponto 7.B.3. Comunicação de quantidades e preço de compra - cálculo CIF	03-03-2023
I.03.02.02.05.07	Ponto 7.B.3. Comunicação de quantidades e preço de compra - cálculo CIF	03-03-2023
I.03.02.02.06	Ponto 10. do Pedido n.º 1	03-03-2023
I.03.02.02.06.01	Ponto 10. da auditoria ao CIF do GPL realizada pelo TdC	03-03-2023
I.03.02.02.06.02	Ponto 10.1. CIF-FRA 2019	03-03-2023

N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
I.03.02.02.06.03	Ponto 10.2. CIF-FRA 2019 com março e junho Galp	03-03-2023
I.03.02.02.07	Ponto 14. do Pedido n.º 1	
I.03.02.02.07.01	Ponto 14. Última estrutura de custos do GPL	03-03-2023
I.03.02.02.07.02	Ponto 14.1. GPL novembro 2019	03-03-2023
I.03.02.02.07.03	Ponto 14.2. GPL Materiais Leves novembro 2019	03-03-2023
I.03.02.02.08	Ponto 16. do Pedido n.º 1	
I.03.02.02.08.01	Ponto 16. da auditoria ao CIF do GPL realizada pelo TdC	03-03-2023
I.03.02.02.08.02	Ponto 16.1. CIF GPL abril a novembro de 2019	03-03-2023
I.03.02.02.08.03	Ponto 16.1.1. CIF GPL abril a novembro 2019	03-03-2023
I.03.02.02.08.04	Ponto 16.2. CIF GPL fevereiro de 2019	03-03-2023
I.03.02.02.08.05	Ponto 16.2.1. CIF GPL fevereiro 2019	03-03-2023
I.03.02.02.08.06	Ponto 16.3. CIF GPL janeiro de 2019	03-03-2023
I.03.02.02.08.07	Ponto 16.3.1. CIF GPL janeiro 2019	03-03-2023
I.03.02.02.08.08	Ponto 16.4. Regularização do acerto do FU do GPL	03-03-2023
I.03.02.02.09	Ponto 17. do Pedido n.º 1	
I.03.02.02.09.01	Ponto 17. da auditoria ao CIF	03-03-2023
I.03.02.02.09.02	Ponto 17.1. Ofício Referência SAI/FRC/2023/13	03-03-2023
I.03.02.02.09.03	Ponto 17.2. Ofício Referência SAI/FRC/2023/14	03-03-2023
I.03.02.02.09.04	Ponto 17.3. Ofício Referência SAI/ FRC/2023/17	03-03-2023
I.03.02.02.09.05	Ponto 17.4. Ofício Referência SAI/FRC/2023/12	03-03-2023
I.03.02.02.09.06	Ponto 17.5. Entrada FRC/2023/69 - Bensaude LPGNOA, L.da	03-03-2023
I.03.02.02.09.07	Ponto 17.6. Entrada FRC/2023/73 - Rubis	03-03-2023
I.03.02.03	Entrada n.º 672	
I.03.02.03.01	Entrada n.º 672 – Resposta Pedido n.º 1	26-04-2023
I.03.02.04	Entrada n.º 683	27-04-2023
I.03.02.04.01	Entrada n.º 683 – Resposta Pedido n.º 1	27-04-2023
I.03.02.04.02	Processo 95/21 - capa do processo	27-04-2023
I.03.02.04.03	Notificação - início do processo	27-04-2023
I.03.02.04.04	Petição Inicial	27-04-2023
I.03.02.04.05	Sentença Rubis - Incompetência do Tribunal	27-04-2023
I.03.02.05	Entrada n.º 684	
I.03.02.05.01	Entrada n.º 684 – Resposta Pedido n.º 1	27-04-2023
I.03.02.05.02	Contestação	27-04-2023
I.03.02.06	Entrada n.º 728	
I.03.02.06.01	Entrada n.º 728 – Diligências complementares	03-03-2023
I.03.02.06.02	CIF Butano Açores - Dezembro 2019	03-03-2023
I.03.02.06.03	CIF GALP FRACDE Dez19 a Out21	03-03-2023
I.03.02.06.04	CIF Butano Açores - Julho 2020	03-03-2023
I.03.02.06.05	CIF Butano Açores - Junho 2020	03-03-2023
I.03.02.06.06	CIF Butano Açores - Maio 2020	03-03-2023
I.03.02.06.07	CIF Butano Açores - Março 2020	03-03-2023
I.03.02.06.08	CIF Butano Açores - Novembro 2020	03-03-2023
I.03.02.06.09	CIF Butano Açores - Outubro 2020	03-03-2023
I.03.02.06.10	CIF Butano Açores - Setembro 2020	03-03-2023
I.03.02.06.11	CIF Butano Açores - Janeiro 2020 corrigido	03-03-2023
I.03.02.06.12	CIF Butano Açores - Abril 2020	03-03-2023
I.03.02.06.13	CIF Butano Açores - Agosto 2020	03-03-2023
I.03.02.06.14	CIF Butano Açores - Dezembro 2020	03-03-2023
I.03.02.06.15	CIF Butano Açores - Fevereiro 2020	03-03-2023



N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
I.03.02.06.16	CIF Butano Açores - Janeiro 2020	03-03-2023
I.03.02.06.17	Info FRACDE Nov 21-Fev 22	03-03-2023
I.03.02.06.18	CIF Butano Açores - Junho 2021	03-03-2023
I.03.02.06.19	CIF Butano Açores - Maio 2021	03-03-2023
I.03.02.06.20	CIF Butano Açores - Março 2021	03-03-2023
I.03.02.06.21	CIF Butano Açores - Novembro 2021	03-03-2023
I.03.02.06.22	CIF Butano Açores - Outubro 2021	03-03-2023
I.03.02.06.23	CIF Butano Açores - Setembro 2021	03-03-2023
I.03.02.06.24	CIF Butano Açores - Abril 2021	03-03-2023
I.03.02.06.25	CIF Butano Açores - Agosto 2021	03-03-2023
I.03.02.06.26	CIF Butano Açores - Dezembro 2021	03-03-2023
I.03.02.06.27	CIF Butano Açores - Fevereiro 2021	03-03-2023
I.03.02.06.28	CIF Butano Açores - Janeiro 2021	03-03-2023
I.03.02.06.29	CIF Butano Açores - Julho 2021	03-03-2023
I.03.02.06.30	Info FRACDE Dez22	03-03-2023
I.03.02.06.31	Info FRACDE Mar-Jun 22	03-03-2023
I.03.02.06.32	CIF FRACDE Julho a Outubro 2022	03-03-2023
I.03.02.06.33	Info FRACDE Nov22	03-03-2023
I.03.02.06.34	CIF Butano Açores - Janeiro 2022	03-03-2023
I.03.02.06.35	CIF Butano Açores - Julho 2022	03-03-2023
I.03.02.06.36	CIF Butano Açores - Junho 2022	03-03-2023
I.03.02.06.37	CIF Butano Açores - Maio 2022	03-03-2023
I.03.02.06.38	CIF Butano Açores - Março 2022	03-03-2023
I.03.02.06.39	CIF Butano Açores - Novembro 2022	03-03-2023
I.03.02.06.40	CIF Butano Açores - Outubro 2022	03-03-2023
I.03.02.06.41	CIF Butano Açores - Setembro 2022	03-03-2023
I.03.02.06.42	CIF Butano Açores - Abril 2022	03-03-2023
I.03.02.06.43	CIF Butano Açores - Agosto 2022	03-03-2023
I.03.02.06.44	CIF Butano Açores - Dezembro 2022	03-03-2023
I.03.02.06.45	CIF Butano Açores - Fevereiro 2022	03-03-2023
I.03.02.06.46	CIF Butano Açores - Janeiro 2023	03-03-2023
I.03.02.06.47	Fatores Uniformização do Gás	03-03-2023
I.03.02.06.48	Fatura FU - FT SEDE2019-19	03-03-2023
I.03.02.06.49	Fatura FU - FT SEDE2019-20Rubis	03-03-2023
I.03.02.06.50	Fatura FU - FT SEDE2019-2	03-03-2023
I.03.02.06.51	Fatura FU - FT2016sedec-6_Rubis	03-03-2023
I.03.02.06.52	Fatura FU - FT SEDE2020-23Galenergia	03-03-2023
I.03.02.06.53	Fatura FU - FT SEDE2020-20novembro2020Galp energia	03-03-2023
I.03.02.06.54	Conta Corrente Galp Energia	03-03-2023
I.03.02.06.55	Conta Corrente Rubis	03-03-2023
I.03.02.06.56	Extrato conta corrente Galp	03-03-2023
I.03.02.06.57	Extrato conta corrente Repsol	03-03-2023
I.03.02.06.58	Extrato conta corrente Bencor	03-03-2023
I.03.02.07	Entrada n.º 777	09-05-2023
I.03.02.07.01	Entrada n.º 777 - Diligências complementares	09-05-2023
I.03.02.07.02	Compensações FU por companhia	09-05-2023
I.03.02.07.03	CIF Butano Galp Açores - 07-03-2022	09-05-2023
I.03.02.07.03A	Info FRACDE Nov-Dez21 - Jan-Fev22	09-05-2023
I.03.02.07.04	CIF Butano Galp Açores - 13-12-2021	09-05-2023

N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
I.03.02.07.04A	CIF FRACDE	09-05-2023
I.03.02.07.05	CIF Butano Galp Açores - jul2022 - out2022	09-05-2023
I.03.02.07.05A	CIF FRACDE	09-05-2023
I.03.02.07.06	CIF Butano Galp Açores - nov2022	09-05-2023
I.03.02.07.06A	Info FRACDE Nov22	09-05-2023
I.03.02.07.07	CIF Butano Galp Açores	09-05-2023
I.03.02.07.07A	CIF FRACDE	09-05-2023
I.03.02.07.08	RE CIF Butano Galp Açores – 30-08-2019 (abril a julho 2019)	09-05-2023
I.03.02.07.09	RE CIF Butano Galp Açores - 13-05-2022	09-05-2023
I.03.02.07.10	RE CIF Butano Galp Açores - CIF em falta para efeitos de faturação	09-05-2023
I.03.02.07.10A	Info FRACDE Mar-Jun 22	09-05-2023
I.03.02.07.11	RE CIF Butano Galp Açores - nov2022	09-05-2023
I.03.02.07.11A	Info FRACDE	09-05-2023
I.03.02.07.12	RE FRACDE resposta sobre CIF Butano Galp Açores - jul2022 - out2022	09-05-2023
I.03.02.07.13	RE Regularização do acerto do FU do GPL	09-05-2023
I.04	Correspondência e documentos recolhidos	
I.04.01	Enviada	
I.04.01.01	Norma-Açores, S.A.	
I.04.01.01.01	1.º Ofício	
I.04.01.01.01.01	Ofício n.º 525-UAT III	17-03-2023
I.04.01.01.01.02	Envio do Ofício n.º 525-UAT III	17-03-2023
I.04.01.01.01.03	Receção do Ofício n.º 525-UAT III	20-03-2023
I.04.01.01.02	2.º Ofício	
I.04.01.01.02.01	Envio do Ofício n.º 703-UAT III	14-04-2023
I.04.01.01.02.02	Ofício n.º 703-UAT III	14-04-2023
I.04.01.01.02.03	Receção do Ofício n.º 703-UAT III	17-04-2023
I.04.01.02	Alfândega de Ponta Delgada	
I.04.01.02.01	Ofício n.º 526 - UAT III	17-03-2023
I.04.01.02.02	Envio do Ofício n.º 526-UAT III	17-03-2023
I.04.01.02.03	Receção do Ofício 526-UAT III	20-03-2023
I.04.01.03	Galp Energia, S.A. - Petrogal, S.A.	
I.04.01.03.01	Envio do Ofício n.º 707-UAT III	14-04-2023
I.04.01.03.02	Ofício n.º 707-UAT III	14-04-2023
I.04.01.03.03	Resposta ao Pedido de Prorrogação do Prazo – Saída 2023-0769	28-04-2023
I.04.01.04	Rubis Energia, S.A.	
I.04.01.04.01	Envio do Ofício n.º 701-UAT III	14-04-2023
I.04.01.04.02	Ofício n.º 701-UAT III	14-04-2023
I.04.01.05	Galp Açores, S.A.	
I.04.01.05.01	Envio do Ofício n.º 704-UAT III	14-04-2023
I.04.01.05.02	Ofício n.º 704-UAT III	14-04-2023
I.04.01.05.03	Receção do Ofício n.º 704-UAT III	26-04-2023
I.04.01.05.04	Resposta ao Pedido de Prorrogação de Prazo – Saída 2023-0770	28-04-2023
I.04.01.06	Sodigás Açores, S.A.	
I.04.01.06.01	Envio do Ofício n.º 705-UAT III	14-04-2023
I.04.01.06.02	Ofício n.º 705-UAT III	14-04-2023
I.04.01.06.03	Receção do Ofício n.º 705-UAT III	26-04-2023
I.04.01.07	LPGNOA, Unip., L.da	
I.04.01.07.01	Envio do Ofício n.º 706-UAT III	14-04-2023
I.04.01.07.02	Ofício n.º 706-UAT III	14-04-2023

N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
I.04.01.08	TERPARQUE, L.ª	
I.04.01.08.01	Ofício n.º 763-UAT III	26-04-2023
I.04.01.08.02	Envio do Ofício n.º 763	26-04-2023
I.04.01.09	SAAGA, S.A.	
I.04.01.09.01	Ofício n.º 762-UAT III	26-04-2023
I.04.01.09.02	Envio do Ofício n.º 762-UAT III	26-04-2023
I.04.02	Recebida	
I.04.02.01	Norma Açores, S.A. – Respostas aos Ofícios n.º 525-UAT III, de 17-03-2023 e n.º 703-UAT III, de 14-04-2023	
I.04.02.01.01	Entrada n.º 452	28-03-2023
I.04.02.01.01.01	Entrada n.º 452 – resposta ao Ofício 525-UAT III	28-03-2023
I.04.02.01.01.02	Carta «SAID-2023-CA-05»	27-03-2023
I.04.02.01.02	Entrada n.º 688	27-04-2023
I.04.02.01.02.01	Entrada n.º 688 – Resposta ao Ofício n.º 703-UAT III	27-04-2023
I.04.02.01.02.02	Carta «SAID-2023-CA-10»	27-04-2023
I.04.02.02	Alfândega PDL – Resposta ao Ofício n.º 526-UAT III, de 17-03-2023	27-03-2023
I.04.02.02.01	Entrada n.º 445 – 1.ª resposta ao Ofício n.º 526-UAT III, de 17-03-2023	27-03-2023
I.04.02.02.02	Quadro remetido na 1.ª resposta	27-03-2023
I.04.02.02.03	Entrada 507 – 2.ª resposta ao Ofício n.º 526-UAT III, de 17-03-2023	05-04-2023
I.04.02.02.04	Quadro remetido na 2.ª resposta	05-04-2023
I.04.02.03	Ofício Referência 43109/2023/DIR/FC/Havard, da Rubis Energia Portugal, S.A. dirigido ao Tribunal de Contas, com conhecimento à Presidente do Conselho Diretivo do FRACDE e ao Chefe do Gabinete do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública (SRFPAP)	24-03-2023
I.04.02.03.01	Entrada n.º 437	27-03-2023
I.04.02.04	Galp Energia, S.A. - Petrogal, S.A. – Resposta ao Ofício n.º 707-UAT III, de 14-04-2023	
I.04.02.04.01	Entrada n.º 691 - Pedido de prorrogação do Prazo	27-04-2023
I.04.02.04.01.01	Entrada n.º 691	27-04-2023
I.04.02.04.01.02	Ofício da Galp Energia, S.A. - Petrogal, S.A.	27-04-2023
I.04.02.04.01.03	Entrada n.º 691 (1)	27-04-2023
I.04.02.04.02	Entrada n.º 739 – Resposta ao Ofício n.º 707-UAT III, de 14-04-2023	04-05-2023
I.04.02.04.02.01	Entrada n.º 739	04-05-2023
I.04.02.04.02.02	Ofício Petrogal – Resposta ao Ofício n.º 707	04-05-2023
I.04.02.04.02.03	Entrada n.º 739, de 12 de maio (junção)	
I.04.02.04.02.04	Anexo 1	04-05-2023
I.04.02.04.02.05	Anexo I2	04-05-2023
I.04.02.04.02.06	FRACDE ofício ref SAI FRC 2019 61, de 10 de Set de 2019 (Galp Açores)	12-05-2023
I.04.02.05	Galp Açores, S.A. – Resposta ao Ofício n.º 704-UAT III, de 14-04-2023	
I.04.02.05.01	Entrada n.º 692 - Pedido de Prorrogação do Prazo	27-04-2023
I.04.02.05.02	Entrada n.º 692	27-04-2023
I.04.02.05.03	Galp Açores, S.A.	27-04-2023
I.04.02.06	Sodigás Açores, S.A.	
I.04.02.06.01	Entrada n.º 703	28-04-2023
I.04.02.06.02	Ofício Referência 43128/2023/DIR/FC/Havard, de 27-04-2023	27-04-2023
I.04.02.07	LPGNOA, L.ª – Resposta ao Ofício n.º 706-UAT III, de 14-04-2023	
I.04.02.07.01	Entrada n.º 676	26-04-2023
I.04.02.07.02	Ofício Referência n.º 007-23	26-04-2023
I.04.02.08	Rubis Energia, S.A. – Resposta ao Ofício n.º 701-UAT III, de 14-04-2023	
I.04.02.08.01	Entrada n.º 719 – Resposta ao Ofício n.º 701	02-03-2023
I.04.02.08.02	Ofício Ref. 43127/2023/DIR/FC/Havard	27-04-2023
I.04.02.08.03	Entrada n.º 719 – Em papel	02-05-2023
I.04.02.09	Terparque, L.ª – Resposta ao Ofício n.º 763-UAT III, de 26-04-2023	

N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
(Sem resposta até 26-05-2023)		
I.04.02.10	SAAGA, S.A. – Resposta ao Ofício n.º 762-UAT III, de 26-04-2023	
I.04.02.10.01	Entrada n.º 749 - Resposta ao Ofício n.º 762	05-05-2023
I.04.02.10.02	Ofício Ref. RA/MM/38 da SAAGA, de 04-05-2023	05-05-2023
I.04.02.10.03	01.00 - Capacidade de armazenamento por Entidade Operadora	05-05-2023
I.04.02.10.04	01.00 - Quadro resumo - Capacidade armazenagem PD e HO	05-05-2023
I.04.02.10.05	01.01 - B1 Nordela - Autorização de funcionamento	05-05-2023
I.04.02.10.06	01.02 - B2 Nordela - Autorização de funcionamento	05-05-2023
I.04.02.10.07	01.03 - B3 Nordela - Autorização de funcionamento	05-05-2023
I.04.02.10.08	01.04 - B1 Horta - Autorização de funcionamento	05-05-2023
I.04.02.10.09	01.05 - B2 Horta - Autorização de funcionamento	05-05-2023
I.04.02.10.10	01.06 - B3 Horta - Autorização de funcionamento	05-05-2023
I.04.02.10.11	02 - Quantidades recebidas GPL - 2019 a 2023	05-05-2023
I.04.02.10.12	03 - Quantidades expedidas GPL - 2019 a 2023	05-05-2023
I.05	Papeis de trabalho	
I.05.01	Dados comunicados pela Galp Açores	
I.05.02	Análise aos elementos fornecidos pela Rubis Energia Portugal, S.A. (Resposta ao ofício n.º 701-UAT III, de 2023-04-14)	
I.05.03	Análise aos elementos fornecidos pela Galp Açores, S.A. (Resposta ao ofício n.º 704-UAT III, de 2023-04-14)	
I.05.04	Análise aos elementos fornecidos pela Petrogal, S.A. (Resposta ao ofício n.º 707-UAT III, de 2023-04-14)	
I.06	Relato	
I.06.01	Relato	30-06-2023
I.07	Contraditório	
I.07.01	Ofícios	
I.07.01.01	Ofício n.º 1194-ST, remetido à Presidente do Conselho Diretivo do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico	30-06-2023
I.07.01.02	Ofício n.º 1195-ST, remetido ao Chefe do Gabinete do Presidente do Governo Regional dos Açores	30-06-2023
I.07.01.03	Ofício n.º 1196-ST, remetido ao Chefe do Gabinete do Secretário Regional das Finanças, Planeamento de Administração Pública	30-06-2023
I.07.01.04	Ofício n.º 1197-ST, remetido ao Chefe do Gabinete da Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	30-06-2023
I.07.01.05	Ofício n.º 1198-ST, remetido ao Presidente do Conselho de Administração da Norma Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.	30-06-2023
I.07.01.06	Ofício n.º 1199-ST, remetido ao Presidente do Conselho de Administração da Galp Energia, S.A.	30-06-2023
I.07.01.07	Ofício n.º 1200-ST, remetido ao Administrador – Diretor Geral da Rubis Energia Portugal, S.A.	30-06-2023
I.07.01.08	Ofício n.º 1201-ST, remetido à Galp Açores - Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A.	30-06-2023
I.07.01.09	Ofício n.º 1202-ST, remetido ao Presidente do Conselho de Administração da Sodigás Açores - Sociedade de Distribuição de Gás, S.A.	30-06-2023
I.07.01.10	Ofício n.º 1203-ST, remetido ao Gerente da LPGNOA - New LPG Operator Açores, Unipessoal, L.ª	30-06-2023
I.07.01.11	Ofício n.º 1204-ST, remetido ao Presidente do Conselho de Administração da SAAGA - Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.	30-06-2023
I.07.01.12	Ofício n.º 1205-ST, remetido à TERPARQUE - Armazenagem de Combustíveis, L.ª	30-06-2023
I.07.01.13	Ofício n.º 1206-ST, remetido à Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A.	30-06-2023
I.07.01.14	Receção do Ofício n.º 1194-ST (FRACDE)	30-06-2023
I.07.01.15	Receção do Ofício n.º 1197-ST (CGSRTMI)	30-06-2023
I.07.01.16	Receção do Ofício n.º 1195-ST (CGPGR)	30-06-2023
I.07.01.17	Receção do Ofício n.º 1200-ST (Rubis Energia Portugal, S.A.)	03-07-2023
I.07.01.18	Receção do Ofício n.º 1204-ST (SAAGA)	03-07-2023
I.07.01.19	Receção do Ofício n.º 1201-ST Galp Açores, S.A.)	03-07-2023
I.07.01.20	Receção do Ofício n.º 1196-ST (CGSRFPAP)	13-07-2023
I.07.01.21	Receção do Ofício n.º 1198-ST (Norma-Açores, S.A.)	13-07-2023
I.07.01.22	Reenvio do Ofício n.º 1199-ST (Galp Energia, S.A.)	14-07-2023
I.07.01.23	Reenvio do Ofício n.º 1203-ST (LPGNOA)	14-07-2023

N.º (nome da pasta ou do ficheiro)	Documento	Data
I.07.01.24	Reenvio do Ofício n.º 1203-ST (LPGNOA)	21-07-2023
I.07.01.25	Reenvio do Ofício n.º 1206-ST (Petrogal)	14-07-2023
I.07.01.26	Reenvio do Ofício n.º 1202-ST (Sodigás)	14-07-2023
I.07.01.27	Reenvio do Ofício 1205-ST (TERPARQUE)	14-07-2023
I.07.01.28	Reenvio do Ofício n.º 1205-ST (TERPARQUE)	21-07-2023
I.07.02	Respostas	
I.07.02.01	Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico	
I.07.02.01.01	Entrada n.º 1136	13-07-2023
I.07.02.01.02	Pronúncia de contraditório do relato	13-07-2023
I.07.02.01.03	Despacho de Nomeação	13-07-2023
I.07.02.02	Norma Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.	
I.07.02.02.01	Entrada n.º 1156	17-07-2023
I.07.02.02.02	Resposta – carta «SAID-2023-CA-12»	17-07-2023
I.07.02.03	Chefe do Gabinete da Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	
I.07.02.03.01	Entrada n.º 1152	14-07-2023
I.07.02.03.02	Ofício Referência S-GSRTMI-2023-310	14-07-2023
I.07.02.04	Rubis Energia Portugal, S.A.	
I.07.02.04.01	Entrada n.º 1153	14-07-2023
I.07.02.04.02	Ofício Referência 43179/2023/DIR/JC/Havard	14-07-2023
I.07.02.05	Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A.	
I.07.02.05.01	Entrada n.º 1189	21-07-2023
I.07.02.05.02	Resposta	21-07-2023
I.07.03	Prorrogação do Prazo	
I.07.03.01	Entrada n.º 1147, comunicação do Despacho saída n.º 1271-SDG e receção do Despacho	14-07-2023 17-07-2023
I.07.03.02	Despacho da Juíza Conselheira	14-07-2023
I.08	Relatório	
I.08.01	Relatório	30-11-2023